

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS (PMBC)**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM**  
**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, DE NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL FUNDAMENTAL E PARA O INGRESSO NO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PMBC/SE, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

**Sequencial:** 1

**Subitem:** 2.2 cargo nº 39

**Argumentação:** Ao elaborar um concurso público, a Administração Pública objetiva a seleção do candidato mais apto a assumir o cargo, conforme leciona Marçal Justen Filho: “O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego. (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. pg.860) Para tanto, os requisitos exigidos devem estar em conformidade com as exigências da descrição sumária das atividades. No entanto algumas irregularidades devem ser sanadas: 1. Nível médio não corresponde ao conhecimento técnico necessário; 2. Qualificação no mercado correspondente às funções do cargo: Curso Técnico de Vigilância em Saúde; 3. Atribuições do Técnico em Vigilância em Saúde; 4. Concursos públicos recentes que exigem nível técnico. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO 1. Para a ocupação do cargo nº39 de Fiscal da Vigilância Sanitária do EDITAL Nº 1 “ PMBC/SE, DE 15 DE ABRIL DE 2020, as atividades descritas sendo elas: auxiliar no serviço do Engenheiro Sanitário; realizar inspeções sanitárias a bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, açougues, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam alimentos, farmácias, hotéis, hospitais, clínicas, radiologia, odontologia e frigoríficos; realizar vistorias de instalações e redes de esgotos em órgãos públicos governamentais ou residências particulares; ministrar notificação de estabelecimentos que necessitem realizar ações para se enquadrarem nas normas de vigilância de sanitária; vistoriar estabelecimentos a procura de criação de animais domésticos; realizar interdição ou apreensão de alimentos ou medicamentos atendendo notificação de serviços de vigilância nacional; executar tarefas afins e de interesse da municipalidade; necessitam de conhecimento técnico específico previamente adquirido. 2. Qualificação correspondente ao cargo: para a realização das atividades descritas no edital para o cargo, existe desde 2011 qualificação específica a nível técnico, o técnico em Vigilância em Saúde, que dentre outras atividades é qualificado durante o curso em disciplinas como Biossegurança em Saúde, Epidemiologia, Legislação e Regulação, Bioestatística, Política Nacional de Saúde, Sistema Único de Saúde, e Sistematização de Informação em Saúde, que garantem os conhecimentos necessários para o desenvolvimento das atividades descritas no cargo exigido no certame. 3. De acordo com o Manual Técnico do Ministério da Saúde que predispõe diretrizes e orientações para a formação do Técnico em Vigilância em Saúde, o profissional: “Responde pelas ações de promoção da saúde, de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde constituindo-se espaço de articulação de técnicas e conhecimentos de base multidisciplinar, requeridos pelo trabalho: na vigilância epidemiológica, na vigilância da situação de saúde, na vigilância em saúde ambiental, na vigilância da saúde do trabalhador, na vigilância sanitária. (Brasil. Ministério da Saúde. Técnico em vigilância em saúde: diretrizes e orientações para a formação. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.72 p.) 4. Ainda, concursos públicos recentes, que visam o melhor aproveitamento dos cargos e seleção de candidatos devidamente qualificados para a função, vêm apresentando a exigência ao nível

técnico ao cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, como o Edital nº02/2019 da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Almeida MT, e o Edital nº1/2019 da Prefeitura Municipal de Paranaguá-PR. Assim, merece ser retificado no certame o item aqui citado, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringe a qualidade do cargo. Diante do exposto, REQUER a imediata imputação do certame de forma a possibilitar a revisão e retificação dos itens supra referidos, de modo a ser incluída no cargo nº39 de Fiscal em Vigilância Sanitária como requisito a exigência do certificado do curso Técnico em Vigilância em saúde no item 2.2, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

**Resposta:** improcedente. Não existe exigência legal sobre a obrigação do curso técnico para Fiscal de Vigilância Sanitária, haja vista que após a nomeação no cargo, o servidor vai passar pelo treinamento específico.

**Sequencial:** 2

**Subitem:** 2.2, cargo nº 39

**Argumentação:** Ao elaborar um concurso público, a Administração Pública objetiva a seleção do candidato mais apto a assumir o cargo, conforme leciona Marçal Justen Filho: "O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego. (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. pg.860) Para tanto, os requisitos exigidos devem estar em conformidade com as exigências da descrição sumária das atividades. No entanto algumas irregularidades devem ser sanadas: 1. Nível médio não corresponde ao conhecimento técnico necessário; 2. Qualificação no mercado correspondente às funções do cargo: Curso Técnico de Vigilância em Saúde; 3. Atribuições do Técnico em Vigilância em Saúde; 4. Concursos públicos recentes que exigem nível técnico. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO 1. Para a ocupação do cargo nº39 de Fiscal da Vigilância Sanitária do EDITAL Nº 1 PMBC/SE, DE 15 DE ABRIL DE 2020, as atividades descritas sendo elas: auxiliar no serviço do Engenheiro Sanitário; realizar inspeções sanitárias a bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, açougues, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam alimentos, farmácias, hotéis, hospitais, clínicas, radiologia, odontologia e frigoríficos; realizar vistorias de instalações e redes de esgotos em órgãos públicos governamentais ou residências particulares; ministrar notificação de estabelecimentos que necessitem realizar ações para se enquadrarem nas normas de vigilância de sanitária; vistoriar estabelecimentos a procura de criação de animais domésticos; realizar interdição ou apreensão de alimentos ou medicamentos atendendo notificação de serviços de vigilância nacional; executar tarefas afins e de interesse da municipalidade; necessitam de conhecimento técnico específico previamente adquirido. 2. Qualificação correspondente ao cargo: para a realização das atividades descritas no edital para o cargo, existe desde 2011 qualificação específica a nível técnico, o técnico em Vigilância em Saúde, que dentre outras atividades é qualificado durante o curso em disciplinas como Biossegurança em Saúde, Epidemiologia, Legislação e Regulação, Bioestatística, Política Nacional de Saúde, Sistema Único de Saúde, e Sistematização de Informação em Saúde, que garantem os conhecimentos necessários para o desenvolvimento das atividades descritas no cargo exigido no certame. 3. De acordo com o Manual Técnico do Ministério da Saúde que predispõe diretrizes e orientações para a formação do Técnico em Vigilância em Saúde, o profissional: "Responde pelas ações de promoção da saúde, de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde constituindo-se espaço de articulação de técnicas e conhecimentos de base multidisciplinar, requeridos pelo trabalho: na vigilância epidemiológica, na vigilância da situação de saúde, na vigilância em saúde ambiental, na vigilância da saúde do trabalhador, na vigilância sanitária. (Brasil. Ministério da Saúde. Técnico em vigilância em saúde: diretrizes e orientações para a formação. Brasília: Ministério da Saúde,

2011.72 p.) 4. Ainda, concursos públicos recentes, que visam o melhor aproveitamento dos cargos e seleção de candidatos devidamente qualificados para a função, vêm apresentando a exigência ao nível técnico ao cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, como o Edital nº02/2019 da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Almeida MT, e o Edital nº1/2019 da Prefeitura Municipal de Paranaguá-PR. Assim, merece ser retificado no certame o item aqui citado, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringe a qualidade do cargo. Diante do exposto, REQUER a imediata imputação do certame de forma a possibilitar a revisão e retificação dos itens supra referidos, de modo a ser incluída no cargo nº39 de Fiscal em Vigilância Sanitária como requisito a exigência do certificado do curso Técnico em Vigilância em saúde no item 2.2, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

**Resposta:** improcedente. Não existe exigência legal sobre a obrigação do curso técnico para Fiscal de Vigilância Sanitária, haja vista que após a nomeação no cargo, o servidor vai passar pelo treinamento específico.

**Sequencial:** 3

**Subitem:** 2/ CARGO 31 e CARGO 41

**Argumentação:** O edital não é claro se a remuneração mencionada, consta de todos os itens que a compõe. CARGO 31: AGENTE DE TRÂNSITO [Pag. 16/86 do edital] REMUNERAÇÃO: R\$ 1.400,00 [Vencimento + Gratificações + indenizações] ? Senão, qual o valor final que pode chegar? CARGO 41: GUARDA CIVIL MUNICIPAL [Pág. 19 e 20/86 do edital] REMUNERAÇÃO: R\$ 1.200,00 [Vencimento + Gratificações + indenizações] ? Senão, qual o valor final que pode chegar? O edital também não menciona: 1) Se há plano de carreira para os cargos [31 e 41], mostrando a progressão de carreira e de vencimentos. 2) Se a carga horária semanal será em horário administrativo, ou, regime de escala, visto o tipo de atividade dos cargos [31 e 41].

**Resposta:** parcialmente procedente. De acordo com o edital de abertura e as Leis Complementares nº 4/2020 e nº 9/2020, o salário inicial para o cargo de Agente de Transito é de R\$ 1.400,000, e para o cargo de Guarda Civil Municipal é de R\$ 1.200,00, benefícios e gratificações devem ser analisadas conforme as respectivas leis. O edital de abertura será retificado para esclarecer que as leis referentes aos cargos devem ser observadas em relação à composição da remuneração.

**Sequencial:** 4

**Subitem:** Cargo: Psicólogo

**Argumentação:** Cargo 27: Psicólogo Olá boa tarde, meu nome é Fernanda! Na Descrição Sumária das Atividades, a serem realizadas pelos profissionais aprovados no concurso, é notório, que os mesmos desempenharão atividades voltadas para a área da Saúde, porém, ao chegar nos conteúdos a serem estudados e que, conseqüentemente, cairão na prova, pode-se perceber que os mesmos estão voltados para a área da Educação. O que acaba se tornando contraditório, pois, se o profissional atuará na Saúde, por qual motivo os conteúdos abortados no concurso serão voltados para a Educação? Muitos candidatos, a esse cargo, estão se fazendo a mesma pergunta! Peço análise, com uma certa urgência, pois já há uma data para realização da prova e precisamos dos conteúdos.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 5

**Subitem:** 14.2.2

**Argumentação:** Considerando que o Raciocínio Lógico Quantitativo é uma disciplina que tem sua importante sui generis em geral; Considerando que a Pedagogia é regida por diversas leis específicas, tais como: Constituição Federal - capítulo III da educação, da cultura e do esporte, seção I da educação do

art. 205 ao art. 214, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), Plano Municipal de Educação, dentre outras; Considerando que o Raciocínio Lógico e a Legislação sobre a Educação são igualmente importantes, mas que, para a pedagogia, é muito mais importante e frutífero conhecer a legislação educacional, visto que é o instrumento que orienta o dia a dia do professor em seu campo de atuação; Considerando que o edital do presente concurso preteriu a Legislação Educacional, embora fosse mais importante para os pedagogos; Solicitamos, mui cordialmente, especificamente para o cargo de professor, que a exigência de estudar raciocínio lógico quantitativo seja substituída pela legislação educacional, porque assim a renomada banca Cebraspe entregará professores muito mais qualificados para o exercício da profissão.

**Resposta:** o conteúdo de raciocínio lógico é de âmbito geral. A definição dos conteúdos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 6

**Subitem:** Auxiliar de creches

**Argumentação:** Quero link pra fazer a minha inscrição

**Resposta:** todas as informações referentes ao certame constam do edital de abertura.

**Sequencial:** 7

**Subitem:** 2.2.2

**Argumentação:** Solicito a retificação do edital com relação às exigências do cargo 47 (Salva Vidas). O edital trás como descrição sumária das atividades a realização de patrulhamento marítimo com embarcação de propulsão a motor. De acordo com a DPC ( Diretoria de Portos e Costas ), para conduzir embarcação de propulsão a motor é exigida a habilitação ( CHA ), Arrais-amador. Ou seja, com a habilitação Arrais-amador o condutor está apto, de acordo com a Diretoria de Portos e Costas, para conduzir embarcações nos limites da navegação interior. Por isso, peço que retifique o edital e exijam a habilitação ( Arrais-amador ) para o cargo 47, Salva-Vidas. Informações: [www.mar.mil.br](http://www.mar.mil.br) <http://www.marinha.mil.br>>doc Capitania dos portos de sergipe: (79) 3711-1646

**Resposta:** procedente. É obrigatório o porte da "ARRAIS-AMADOR" para finalidade exigida, mediante as Normas da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas (NORMAM -15/DPC). Diante disso, será ajustado o edital.

**Sequencial:** 8

**Subitem:** 14.2.3

**Argumentação:** Observando o edital encontrei diferença entre o conteúdo programado nos conhecimentos requeridos para o Cargo 27 de Psicólogo e as atribuições requeridas para este (item 2.1, cargo 27). As atribuições sugerem ações no campo da saúde, como realizar atividades clínicas e apoiar as equipes de saúde da família na abordagem e no processo de trabalho referentes aos casos de transtornos mentais, enquanto que o conteúdo programado (item 14.2.3, cargo 27) sugere atividades no campo da educação, como planejamento de ensino em seus elementos constitutivos, Educação continuada dos profissionais da escola e O fracasso escolar: abordagens atuais. Visto isso, solicito uma revisão dos assuntos programados para o cargo 27. Fico no aguardo

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 9

**Subitem:** CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO

**Argumentação:** Bom dia Cebraspe! Quero fazer meu questionamento referente ao Edital do concurso de BARRA DOS COQUEIROS (PMBC) SE, CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL , REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia , mas segundo o Art. 62º da Ldb, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Segundo esse artigo minha formação de magistério na modalidade Normal é o requisito mínimo para atua como professor de Séries Iniciais e educação infantil, vendo solicita alterações no referido requisito para que eu possa me inscrever nesse cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. Ass: Sivaldo Barbosa da Silva

**Resposta:** improcedente. O art. 62 da LDB trata sobre a exigência mínima legal, podendo o contratante, nesse caso, o município, também exigir o nível superior, em licenciatura, de graduação plena, conforme prevê o edital de abertura do concurso.

**Sequencial:** 10

**Subitem:** CARGO 26: Requisito

**Argumentação:** Art. 62º da Ldb, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Segundo esse artigo minha formação de magistério na modalidade Normal é o requisito mínimo para atua como professor de Séries Iniciais e educação infantil, segundo o artigo 62, solicito alterações no referido requisito para que eu possa me inscrever nesse cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. Ivaneide Maria da Silva - Formação nível médio Magistério (curso Normal )

**Resposta:** improcedente. O art. 62 da LDB trata sobre a exigência mínima legal, podendo o contratante, nesse caso, o município, também exigir o nível superior, em licenciatura, de graduação plena, conforme prevê o edital de abertura do concurso.

**Sequencial:** 11

**Subitem:** 2.2.2

**Argumentação:** Solicito a retificação em relação as exigências do cargo 47 de salva-vidas (nível médio), pois como em suas atividades há o manuseio de embarcações de propulsão a motor, deve se exigido no edital a habilitação para conduzi-rem a mesma, que é a ARA (arrais-amador). Os amadores serão habilitados por meio de carteira de habilitação amador (CHA) e serão cadastrados no sistema informatizado de cadastro de pessoal amador (SISAMA), na categoria arrais-amador. Assim como para conduzi-rem veículos os condutores precisam de uma das categorias da CNH, também é exigido uma habilitação para embarcações com propulsão a motor.

**Resposta:** procedente. É obrigatório o porte da “ARRAIS-AMADOR” para finalidade exigida, mediante as Normas da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas (NORMAM -15/DPC). Diante disso, será ajustado o edital.

**Sequencial:** 12

**Subitem:** CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO

**Argumentação:** CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA “ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Bom dia Cebraspe! Venho fazer um questionamento referente ao Edital do concurso de BARRA DOS COQUEIROS (PMBC) SE, CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA “ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL , REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia , mas segundo o Art. 62º da Ldb, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Segundo esse artigo minha formação de magistério na modalidade Normal é o requisito mínimo para atua como professor de Séries Iniciais e educação infantil, venho solicita alterações no referido requisito para que eu possa me inscrever nesse cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA “ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. Reginaldo Jose da Silva - Arapiraca Al

**Resposta:** improcedente. O art. 62 da LDB trata sobre a exigência mínima legal, podendo o contratante, nesse caso, o município, também exigir o nível superior, em licenciatura, de graduação plena, conforme prevê o edital de abertura do concurso.

**Sequencial:** 13

**Subitem:** 10.2

**Argumentação:** A avaliação de títulos chama a atenção pelo caráter decisório no resultado do concurso, pois equivale 25% da nota da prova objetiva (8,00 pontos) e 20% da nota final (10,00 pontos). É injusto e infringe o princípio da igualdade. Imagine a seguinte situação um candidato se prepara com dedicação e motivação para a prova objetiva e consegue um bom resultado no exame, porém, por ser um jovem formado na área não consegue pontuar na prova de títulos, assim fica para trás na classificação final. Ter experiência não significa ser mais competente para o cargo, na alínea “E” (do subitem 10.3) afirma que uma pessoa com até cinco anos de exercício na área pode pontuar 1,0 ponto (50 % da prova de títulos e equivalendo a pontuação de 5 questões da prova objetiva), ou seja, consegue ter uma pontuação superior de uma pessoa que tem apenas o diploma de doutorado, mestrado e especialização que somaria o valor 0,83. É até desmotivante para um jovem candidato estudar, sabendo que irá fazer a prova com enorme desvantagem. Essa prova de título é atípica comparando com outros concursos realizados. Por exemplo, o concurso do magistério de São Cristóvão realizado recentemente pela Cebraspe a prova de título avaliou apenas três aspectos (diploma de especialização, mestrado e doutorado) e a pontuação total foi equivalente a 2,5 % da prova objetiva. As provas são instrumentos do concurso que permitem inferir quão preparado os candidatos estão. Assim, “ese o concurso público é procedimento dedicado a homenagear a impessoalidade, a moralidade e eficiência, permitindo, sem qualquer forma de prestígio pessoal, a demonstração de conhecimento pelos interessados em ocupar cargos públicos efetivos ou empregos públicos efetivos, não seria permitido apontar os futuros servidores estatutários de cargo efetivo e empregados públicos a partir da mera aferição de sua bagagem intelectual e profissional, porque, em regra os mais jovens seriam prejudicados, assim como também o seriam aqueles que por razões sócio-econômicas tiveram menores chances de abastecer seu currículo.” (FORTINI E VIEIRA, 2010, p. 63). A prova de títulos premia os candidatos com melhor formação e experiência, mas não pode servir de instrumento de favoritismo. Sendo assim, contesta-se o valor atribuído a prova de títulos, sendo necessária a correção do valor dessa etapa, garantindo a igualdade e proporcionalidade do resultado

final. FORTINI, Cristiana; VIEIRA, Virginia Kirchmeyer. Ponderações sobre a prova de títulos nos concursos públicos. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Edição Especial, ano XXVIII, 2010.

**Resposta:** improcedente. A jurisprudência a respeito desse assunto consolidou que a avaliação de títulos pode representar até 20% da pontuação máxima de um concurso. Sendo assim, o edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE atende plenamente a essa premissa.

**Sequencial:** 14

**Subitem:** 2.1

**Argumentação:** Cargo: 23 . Professor de Libras Sobre os pré requisitos não está de acordo, pois existem profissionais com a formação devida que é o curso de licenciatura em Letras Libras, portanto o edital deverá ser corrigido. Aguardo a correção.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 15

**Subitem:** 1.4.2.4

**Argumentação:** Informo a vsa que seja realizada a alterações, exclusão, certificação e retificação das leis e portarias supracitada no edital para o cargo 29: - Alteração da PORTARIA N° 1.025/GM/MS DE 21 DE JULHO DE 2015 ,para a PORTARIA N° 1.024 DE 21 DE JULHO DE 2015,pois trata especificamente do ACS e não da referida no edital que se trata do ACE. - Alteração da LEI N° 12.994 DE 17 DE JUNHO DE 2014,para a LEI N° 13.708 DE 2018.Sabe-se que ambas leis altera a LEI 11.350 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006,porém a LEI 13.708/18 se trata do atual piso salarial vigente do ACS e ACE. - Certificação da cobrança da LEI 11.350 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006,no edital pois a mesma esta expressa de modo implícita e que seja expressa de forma explícita. - Exclusão da PORTARIA N° 535/GM/MS DE 30 DE MARÇO DE 2016,pois,trata apenas do cargo ACE(agente comunitário de Endemias). -Retificação da PORTARIA N° 648/GM/2006-POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA-PNAB no que se refere as atribuições do ACE.lembrando que o cargo deste item se refere ao agente comunitário de saúde (cargo 29:ACS).

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 16

**Subitem:** 1.2.1

**Argumentação:** Informo a vsa que seja dada transparência e informações em relação ao curso de formação para a área de agente comunitário após o candidato ter sido aprovado no concurso em questão.

**Resposta:** todas as informações referentes ao certame constam do edital de abertura.

**Sequencial:** 17

**Subitem:** 4.0

**Argumentação:** Informo a vsa que seja dada transparência com relação a quantidade de vagas eatabelicidas para preenchimento do cadastro reserva para os cargos estabelecidos no edital.

**Resposta:** todas as informações referentes ao certame constam do edital de abertura.

**Sequencial:** 18

**Subitem:** 2.2 NÍVEL MÉDIO

**Argumentação:** Impugnação quanto a exigência de CNH AB, para o cargo 41: Guarda Civil Municipal. A exigência da carteira de habilitação só se justifica se estiver em consonância com a natureza do cargo;

caso contrário, é considerado ofensivo ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Em que pese os editais de concursos públicos estarem autorizados a estabelecer restrições aos candidatos, essas devem, além de serem proporcionais e razoáveis, guardar relação com o cargo, atribuição ou função a ser desempenhada, sob pena de criar situações discriminatórias entre aqueles que ocupam o mesmo cargo. Se a CNH não é exigência para a investidura no cargo de Guarda Municipal, impor tal condição para a participação em curso de capacitação, ao menos a priori, reputa-se como sendo exigência desarrazoada. A exigência da apresentação da carteira nacional de habilitação CNH AB extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, pois qualidades de motorista de veículo automotor não é pertinente à utilização de armamento legal, até porque não é possível fazer o uso da arma letal enquanto motorista de viatura policial. Se fosse considerado como requisito a categoria "CNH B" consideraria até razoável, mas não a o que se falar na exigência de categoria "CNH AB".

**Princípio da Impessoalidade e Princípio da Igualdade:** Caracteriza-se pela atuação neutra do administrador do concurso, evitando tomar decisões de modo a favorecer no certame, um ou outro candidato, mais ou menos qualificado, para investir no cargo público, com finalidade de beneficiar ou prejudicar outrem, evitando por consequência qualquer tipo de influência política, favorecimento e perseguições. Hely Lopes afirma que: "o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes/candidatos seja de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos. Ora, nem a LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, dispõe como exigência "CNH B" quanto mais "CNH AB" como é solicitado no edital em questão. Diante do exposto, REQUER que seja excluída a exigência de habilitação AB para o cargo 41: Guarda Civil Municipal, não sendo tal condição requisito do cargo, respeitando desta a forma os Princípios Norteadores do Concurso Público. Nestes termos, pede Deferimento.

**Resposta:** improcedente. É sabido que o Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentado pela Lei nº 13.022/14, não dispõe como requisito para a investidura em cargo público na guarda municipal, ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria AB. Por outro lado, a referida lei, em seu art. 10, parágrafo único, permite que outros requisitos para a investidura no cargo supracitado sejam definidos. Dessa forma, com fundamento na Lei Complementar nº 009/2020, a qual tem como fulcro regulamentar o instituído na Lei Complementar nº 001/2005, a razão para a exigência da CNH, categoria AB, insculpida no edital do certame, subsiste, haja vista a previsão expressa deste requisito no art. 27, inciso VI, da LC nº 009/2020.

**Sequencial:** 19

**Subitem:** 7.3

**Argumentação:** Porque não colocar horários diferentes de provas para nível médio e fundamental, sendo que vários outros concursos já fizeram isso e que é muito bom pra banca em termo de inscrição e para o estudante que concorre para duas opções, e também em relação aos cargos de agente de trânsito e guarda municipal, onde o perfil do candidato é quase o mesmo.

**Resposta:** improcedente. A definição a respeito dos turnos de aplicação de provas é critério da Administração.

**Sequencial:** 20

**Subitem:** 2.58

**Argumentação:** Na descrição sumária da atividade de pedreiro está a descrição de merendeiro.

**Resposta:** Procedente. O edital será retificado para corrigir as atribuições do cargo.

**Sequencial:** 21

**Subitem:** 2

**Argumentação:** Os requisitos que pedem estão errados, professor de Libras: profissional formado em Letras Libras, tem Lei e Decreto sobre as disciplinas de Libras ser ministrado por graduado em Letras Libras Licenciatura plena, veja também o edital da SEAD PSS Libras de 2019, requisitos e formação acadêmica. Desta forma, solicito mor meio deste a correção do presente Edital de forma que atenda a legislação vigente no tocante a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências e ao Decreto nº 5.626, 22 de dezembro de 2005, em especial ao capítulo III, sendo desta forma incluído para o cargo de professor de Libras a prioridade para pessoas surdas, caso não tiver inscritos, podem as pessoas ouvintes concorrer a vaga. Segue anexo o trecho do Decreto nº 5.625/2015 ao qual faço referência e que está disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.html> Grato. Obrigado pela atenção. Aracaju, 21 a de abril de 2020

**Resposta:** improcedente. O edital de abertura está de acordo com a legislação vigente, haja vista a quantidade de vagas reservada aos deficientes.

**Sequencial:** 22

**Subitem:** Auxiliar de cozinha

**Argumentação:** Auxiliar de cozinha

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 23

**Subitem:** Item 14.2.2

**Argumentação:** Item 14.2.2 conhecimentos gerais para todos os cargos Conhecimentos de português e raciocínio para todos os níveis de ensino. O que acaba englobando assuntos mais presentes no ensino médio, o que dificulta para o nível de escolaridade fundamental. A abrangência desses conteúdos para todos os níveis de escolaridade atrapalha na formulação de perguntas para prova de nível fundamental, o que acaba extrapolando o nível dificuldade em um prova do nível fundamental.

**Resposta:** improcedente. A prova será dimensionada, a partir dos conteúdos, para os diversos níveis de escolaridade exigidos dos candidatos.

**Sequencial:** 24

**Subitem:** 6.4.8.2.1

**Argumentação:** Quanto a isenção de doador de medula óssea previsto na Lei 13.656/2018 não cabe a interpretação de que é necessário ter feito a doação, basta ser um candidato a doação, conforme consta no artigo 1º, inciso II, da referida lei. Art. 1º São ISENTOS do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: II “ os CANDIDATOS doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A referida Lei caberá para todos os concursos a partir de 30 de abril de 2018 e a interpretação é de que O CANDIDATO A DOADOR DE MEDULA ÓSSEA É ISENTO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS. Entende-se como doador quem consta no Redome. O Estado de Sergipe legislou

especificamente sobre a isenção dos doadores de medula óssea, com fulcro na Lei 8.094 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016, a referida lei coloca como requisito: Art. 1º Os doadores de Medula Óssea devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Sergipe, no âmbito de sua administração direta e indireta. Art. 2º Para obter a isenção tratada no art. 1º, o candidato interessado deve apresentar o documento oficial (carteirinha de doador) emitida pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, nos locais de inscrição. Parágrafo único. Em caso de inscrição pela internet, a organização do concurso deve deixar um campo para preenchimento da informação se o candidato é doador de medula óssea, devendo o mesmo apresentar nos locais indicados o documento original ou cópia autenticada, sob pena de perda do benefício. Levando-se em consideração o princípio da especificidade das normas, onde normas específicas supre as normas gerais, resta claro que o requisito apresentado no referido Edital é ilegal e deve ser imediatamente retificado com fulcro na lei específica para doador de medula óssea Lei 8.094/16 que supre a generalização da lei 13.656/2018 quanto aos requisitos que a banca deverá observar. Portanto, o impugnante requer modificação no item 6.4.8.2.1 para que conste: 1ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018 e Lei 8.094/16): Devendo os candidatos interessados apresentarem o documento oficial (carteirinha de doador) emitida pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

**Resposta:** improcedente. A Lei nº 13.656/2018 é clara ao estabelecer que serão isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, os **candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, bem como que o cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso**.

**Sequencial:** 25

**Subitem:** 2.2 NÍVEL MÉDIO

**Argumentação:** Inicialmente, os ramos do Direito e Administração Pública são orientados por princípios norteadores entre eles estão Razoabilidade e Proporcionalidade. A Razoabilidade é um princípio relacionado a Legalidade, através do qual a Administração pública pratica seus atos a fim de legitimar as suas condutas, ou seja utilizando o princípio como vetor para justificador de suas ações. Por sua vez, a Proporcionalidade consiste em agir com bom senso, levando-se em conta a relação entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. Nesse mesmo sentido, Antonio José Calhau de Resende define a Razoabilidade da seguinte forma: “A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”. A Constituição Federal, diploma máximo do ordenamento jurídico brasileiro, adota entre seus princípios a Isonomia entre os participantes nos certames públicos, como é tratado no artigo 37, inciso I: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Ademais segundo observação Doutrinária a Administração Pública, na elaboração de seus editais de concursos para ingresso em cargos ou empregos públicos, não pode impor condições, vedações ou discriminações para a participação no certame, sem expressa disposição legal, respeitando a isonomia, a razoabilidade e a impessoalidade : “proibição de que editais de concursos públicos estabeleçam exigências que não tenham base legal.” (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 271). Por fim,

a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais prevê em seu Capítulo V as Exigências para investidura no cargo de Guarda Municipal, nas quais em nenhum momento é citado na Lei Federal o requisito de habilitação de trânsito, muito menos de forma cumulativa as habilitações de categoria A e B. "Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal: I - nacionalidade brasileira; II - gozo dos direitos políticos; III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível médio completo de escolaridade; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital." Dessa forma, observa-se que o Edital não está em conformidade com as premissas basilares do ordenamento jurídico brasileiro na medida que estipula condições desproporcionais e sem mera razoabilidade para se exigir Habilitação A cumulativamente com a B, uma vez que a própria Lei nº 13.022 não prevê essa necessidade para investidura no Cargo de Guarda Municipal, previsto no código 41, do item 2.2 desse certame. conforme exposto, REQUER a revisão do item supra referido, de modo que seja excluída tal exigência de habilitação de categoria A e B para o cargo de Guarda Civil Municipal, Código 41, item 2.2, deste Edital. . Nestes termos, pede Deferimento.

**Resposta:** improcedente. É sabido que o Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentado pela Lei nº 13.022/14, não dispõe como requisito para a investidura em cargo público na guarda municipal, ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria AB. Por outro lado, a referida lei, em seu art. 10, parágrafo único, permite que outros requisitos para a investidura no cargo supracitado sejam definidos. Dessa forma, com fundamento na Lei Complementar nº 009/2020, a qual tem como fulcro regulamentar o instituído na Lei Complementar nº 001/2005, a razão para a exigência da CNH, categoria AB, insculpida no edital do certame, subsiste, haja vista a previsão expressa deste requisito no art. 27, inciso VI, da LC nº 009/2020.

**Sequencial:** 26

**Subitem:** 0.0.0.

**Argumentação:** NO MOMENTO NAO TENHO POR QUE IMPUGNAR

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 27

**Subitem:** 12020

**Argumentação:** Não há impugnação sobre o edital

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 28

**Subitem:** 8.11

**Argumentação:** O presente recurso tem o objetivo de requerer uma reavaliação sobre o referido item. Verifica-se que, dentre as disciplinas, não há distinção de pesos como critério de avaliação. Assim, uma vez qualificado no instrumento de avaliação em processo de seleção, poderá, neste entendimento, causar uma avaliação individual não justa, tratando conhecimentos de áreas distintas, invariáveis em nota e peso, diferentemente de padrões estabelecidos em outros editais da Cespe/Cebraspe, e que já são estudados e assimilados por milhares de estudantes em todo o país. Diante do que foi exposto se faz necessário buscar a intervenção administrativa para que o entendimento apresentado possa ser sanado entre as partes, banca examinadora e órgão público. E que, cientes da lógica da proporcionalidade dos pesos oportunizem uma retificação justa sobre níveis e disciplinas.

**Resposta:** improcedente. A definição da avaliação encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 29

**Subitem:** 10.3

**Argumentação:** Com base na prova de títulos proposta pelo edital Nº 1/2020 da Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, questiono onde está o princípio da ISONOMIA, base da nossa constituição federal, no quesito que prevê que o candidato com "experiencia" terá 0,20 ponto para cada ano de experiência podendo este alcançar 1,0 ponto no total, ou seja 10% do valor total da prova, se sobrepondo à titulações de Mestrado e Doutorado e fazendo com quem não tem ou não possa comprovar sua experiência fique prejudicado.

**Resposta:** improcedente. A distribuição da pontuação no quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos respeita o equilíbrio que deve ser observado entre os títulos de cunho acadêmico com os relacionados à experiência profissional, considerando que ambos são relevantes para o exercício do cargo para o qual se pretende selecionar.

**Sequencial:** 30

**Subitem:** não tenho

**Argumentação:** não entendi nada, quero apenas baixa o edital

**Resposta:** improcedente. Não há argumentação a ser analisada.

**Sequencial:** 31

**Subitem:** 10.2

**Argumentação:** Conforme se pode interpretar da leitura da Constituição Federal da República, a fase de títulos é subalterna à objetiva, razão pela qual se admite, para diversos cargos de nível superior, a prescindibilidade da exigência de títulos para a somatória da nota final do candidato. Com efeito, a despeito da obrigatoriedade dessa etapa em determinados cargos, tal qual o de magistério, o eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, dispõe que esta fase deve servir somente para refletir a classificação do candidato, e não para ostentar caráter eliminatório, sob pena de infringir o princípio constitucional da igualdade, haja vista ser empecilho para que candidatos jovens e pobres, principalmente, obtenham a aprovação, uma vez que normalmente estes são impossibilitados de terem densos currículos, em função das razões socioeconômicas. No caso em análise deste edital, estabelecem-se 2,00 pontos, no máximo, à fase de Avaliação de Títulos, o que pode ser convertido em 20% da nota final. Embora sirva como critério classificatório, conforme dispõe o edital, a pontuação de títulos, da maneira como fora estabelecida, evidencia o caráter desigual aos que almejam à aprovação neste concurso público, mas que não possuem os mencionados "densos currículos", visto que tal percentual é suficiente para eliminar um candidato que, antes da etapa de títulos, estivesse em classificação dentro das vagas, considerando a nota da prova objetiva. Diante disso, impugna-se o valor atribuído a esta etapa, solicitando a correção para valor que confira igualdade e proporcionalidade na nota final. Referência: BRITTO, Carlos Ayres. Concurso Público: requisitos de inscrição. In: Revista Trimestral de Direito Público, nº 6. 1994, p. 70.

**Resposta:** improcedente. A jurisprudência a respeito desse assunto consolidou que a avaliação de títulos pode representar até 20% da pontuação máxima de um concurso. Sendo assim, o edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE atende plenamente essa premissa. Por essa razão, não há que se falar em ajuste nesse ponto no referido edital.

**Sequencial:** 32

**Subitem:** 7.1.2

**Argumentação:** Nobre organizadora do concurso em comento. Gostaria de solicitar à vossa senhoria às medidas necessárias ao esclarecimento sobre as fases a que serão submetidos os candidatos aprovados no cargo 47. Salva vidas. Vai ter taf? Vai ter curso de formação? O SALÁRIO é r\$ 1,081 ou 1,242 ,00? Outra informação útil é se vai ter cadastro reserva e vagas para afrodescendentes. ?

**Resposta:** improcedente. Todas as informações referentes ao certame constam do edital de abertura.

**Sequencial:** 33

**Subitem:** 2.1.2

**Argumentação:** De suma importância

**Resposta:** improcedente. Não há argumentação a ser analisada.

**Sequencial:** 34

**Subitem:** 14.2.4 / CARGO 41:

**Argumentação:** Considerando o disposto em: CF/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Considerando o disposto em: 9.784/99, Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da LEGALIDADE, finalidade, motivação, RAZOABILIDADE, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, INTERESSE PÚBLICO e eficiência. VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; Serão 10 questões em conhecimentos específicos (Item 7.1.3 edital) // Cargo 41: Guarda Civil Municipal. O edital apresenta conteúdo: Exagerado, confuso e repetitivo, no item, 14.2.4 [Cargo 41 - Guarda Civil Municipal], sendo contrário ao disposto na lei 8.666/93, Art. 40, VII. A matéria TRÂNSITO - NO EDITAL - é mais exigente no [cargo 41] Guarda Civil Municipal - que é órgão de segurança pública do município -, do que no próprio cargo dos agentes de trânsito do município [Cargo 31]. O pedido é que a parte de conhecimentos específicos do [Cargo 41 - Guarda Civil Municipal] tenha descrição sucinta e clara, conforme disposto em [8.666/93] mas exatamente em seu Art. 40, I e VII. Informar quais resoluções do CONTRAN serão exigidas para [Cargo 41 - Guarda Civil Municipal], pois, no [cargo 31 - agentes de trânsito] há delimitação, quando se fala em: [2 Sinalização de regulamentação. 3 Sinalização de advertência] essa descrição, remete, com precisão, à resolução 160/04 do CONTRAN. No [Cargo 41 - Guarda Civil Municipal] dá a entender que é para o candidato estudar: TODAS as resoluções do CONTRAN, o que não seria razoável para o limite de 10 questões em - conhecimentos específicos -, considerado a importância das outras disciplinas no certame. Em: Noções sobre segurança patrimonial // Noções de Segurança do Trabalho // Normas de segurança: // Normas básicas de higiene // Noções de Primeiros Socorros, especificar legislação [caso haja], ou outra regulamentação legal que trate sobre o assunto. O edital não está sendo claro, quanto a essas disposições no certame [8.666/93, Art. 40, VII]. Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990). Há capítulo específico para o [cargo 41 - Guarda Civil Municipal]? São 267 artigos nesse dispositivo de lei. Estatuto do Idoso (10.741/2003). Há capítulo específico para o [cargo 41 - Guarda Civil Municipal]? São 118 artigos nesse dispositivo de lei.

**Resposta:** improcedente. Conforme a Lei Federal nº13.022, de 8/8/2014, é competência do Guarda Civil Municipal exercer as atividades descritas em lei ou de forma concorrente, mediante convênios entre os órgãos de trânsito estadual ou municipal. Diante disso, é razoável que sejam cobradas todas as legislações de trânsito vigentes, inclusive, resoluções do CONTRAN.

Em relação ao Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e ao Estatuto do Idoso, o Guarda Civil Municipal estará diariamente tratando de situações ligadas ao público em geral e poderá atender às demandas que necessitem de conhecimentos do ECA e do Estatuto do Idoso. Dessa forma, faz-se necessário o conhecimento na área.

**Sequencial:** 35

**Subitem:** 6.4.8.1

**Argumentação:** REFERENTE AO ITEM 6.4.8.1 Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018. Ocorre que temos a lei estadual nº 4087/99 que versa sobre a possibilidade de isenção da taxa de concursos públicos ser doador de sangue, e esta não foi mencionada no referido edital. Podemos usar como referência o edital do concurso da Polícia Militar de Sergipe no ano de 2018 que previu em seu item 4.3.1 alínea "a" a possibilidade de isenção por essa modalidade, conforme segue abaixo. 4.3. Da Isenção do Pagamento do Valor de Inscrição: 4.3.1. Para a realização da solicitação de isenção do pagamento da inscrição, o candidato deverá preencher o formulário de inscrição, via Internet, no endereço eletrônico [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br) no período da 09h00 do dia 09/04/2018 até às 23h59min do dia 12/04/2018, observado o horário de Brasília, no qual deverá se enquadrar em umas das seguintes condições: a) ser doador de sangue (Lei nº 4087/99): o candidato deverá ter realizado a última doação num prazo anterior a 06 (seis) meses da efetivação da inscrição e ter no mínimo 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano; Assim, diante das informações prestadas, aguardo deferimento para inclusão dessa modalidade de isenção no referido edital.

**Resposta:** improcedente. A Lei Estadual nº 8.047, de 14 de maio de 1999, não se aplica ao concurso público em questão, uma vez que seu art. 1º estabelece que os doadores de sangue estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Sergipe, e no presente caso, o concurso está sendo promovido **pelo Município de Barra dos Coqueiros**, e não pelo Estado de Sergipe. Nesse caso, em não havendo **legislação municipal** que regulamente sobre a isenção de taxa em concursos públicos, optou-se por aplicar, por analogia, a legislação Federal, que é mais atual e de abrangência em todo território Nacional.

**Sequencial:** 36

**Subitem:** Impugnacao

**Argumentação:** Contra a impugnacao do edital, acredito que esta pandemia logo passe e tudo voltara ao normal.

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 37

**Subitem:** 0.0.0

**Argumentação:** Nada a impugnar

**Resposta:** improcedente. Não há argumentação.

**Sequencial:** 38

**Subitem:** 14.2.2

**Argumentação:** Não faz sentido concurso para o magistério ter para todos os casos raciocínio lógico, uma vez que cada área deverá ter a competência para ministrar sua disciplina, não tento necessariamente que saber esse conteúdo. Inadmissível um concurso de magistério não ter claramente as principais leis e documentos oficiais relacionado ao exercício do trabalho.

**Resposta:** improcedente. O conteúdo de raciocínio lógico é de âmbito geral. A definição dos conteúdos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 39

**Subitem:** 10.2

**Argumentação:** O peso 2 dos títulos não é justo visto que esse peso é retirado do total de pontos do concurso, visto que os candidatos que não possuem nenhum título ou experiência saíra em desvantagem, mesmo tendo a oportunidade de fechar a prova, que nesse caso só valerá até 8 pontos.

**Resposta:** improcedente. A jurisprudência a respeito desse assunto consolidou que a avaliação de títulos pode representar até 20% da pontuação máxima de um concurso. Sendo assim, o edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE atende plenamente a essa premissa.

**Sequencial:** 40

**Subitem:** 7.1.1

**Argumentação:** Há uma quantidade maior de questões de conhecimentos gerais e uma quantidade extremamente reduzida de questões no conhecimento específico.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 41

**Subitem:** 2.1

**Argumentação:** A remuneração prevista para o "Cargo 10: Engenheiro Civil" está muito abaixo do salário mínimo profissional estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe (CREA/SE), que está de acordo com a Lei nº 4.950-A, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

**Resposta:** improcedente. A Lei Complementar nº 5, de 10 de março de 2020, dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município de Barra dos Coqueiros e estabelece o salário-base do Engenheiro.

**Sequencial:** 42

**Subitem:** 7.1.1, 7.2 e 14.2.2

**Argumentação:** Ilustríssimo senhor Presidente da comissão organizadora do concurso da Prefeitura da Barra dos Coqueiros, venho solicitar algumas modificações pertinentes ao edital em questão. É notável que ocorreu uma má distribuição das disciplinas constante no subitem 14.2.2 e do número de questões referente a parte de conhecimentos específicos ao cargo de professor da Educação Básica constante no subitem 7.1.1. Nesse sentido solicito a retirada a disciplina raciocínio lógico que é impertinente ao cargo citado e inclusão das legislações LDB, PNE e ECA que são disciplinas de suma importância para o cargo de professor e dessa forma possibilitando um aumento no número de questões específicas. Solicito também no tocante ao subitem 7.2 equiparação da duração de horas de prova para todos os cargos independentes do nível, tendo em vista que o número de questões é o mesmo para todos e o grau de complexidade também. Posto isto, solicito deferimento das solicitações e desde já agradeço.

**Resposta:** improcedente. O conteúdo de raciocínio lógico é de âmbito geral. A definição dos conteúdos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 43

**Subitem:** 2.1 / CARGO 23

**Argumentação:** O cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA “ DISCIPLINA: LIBRAS tem como requisito "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Pedagogia, acrescido, de certificado do Exame de Proficiência em Língua Brasileira de Sinais (Libras), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." Eu, José Hericles Santos de Almeida, portador do RG 36278254 - SSP SE, formado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE em LICENCIATURA PLENA EM LETRAS LIBRAS, modalidade presencial. Venho através deste solicitar a impugnação desse edital, levando em consideração a quantidade de profissionais já formados pela UFS, com total capacidade em exercer suas funções como Professor de Libras, uma vez que toda graduação é voltada ao ensino da língua, tanto como L1 quanto L2. É inaceitável que neste edital o cargo de Professor de Libras não seja exclusivamente voltado para os profissionais da área. O Curso de Letras Libras da Universidade Federal de Sergipe, iniciou no ano de 2014, hoje com mais de 20 profissionais formados e qualificados para cargo, curso esse que obteve nota 4 do MEC na sua última avaliação. Para maiores informações contatar o Departamento de Libras (DELI) da Universidade Federal de Sergipe: Endereço: Cidade Universitária Prof Aloísio de Campos, São Cristóvão - SE, 49100-000 Telefone: (79) 3194-7513

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 44

**Subitem:** 1

quero participar do concurso público para o provimento de vagas para educador físico e guarda civil

**Resposta:** improcedente. Os procedimentos para inscrição no concurso constam do edital de abertura.

**Sequencial:** 45

**Subitem:** 6.4.8.2.1

**Argumentação:** POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. Ao restringir ao profissional médico o edital está desvalorizando o enfermeiro, que na maioria das vezes é o responsável pelo setor de doação de sangue e medula. O enfermeiro tem conhecimento técnico e científico para exercer esta função, o que torna sua assinatura na declaração válida. Sugiro editar esse subitem para uma declaração da instituição reconhecida pelo Ministério da Saúde, permitindo que a assinatura do enfermeiro também seja aceita.

**Resposta:** improcedente. A Lei nº 13.656/2018 é clara ao estabelecer que serão isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, os **candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, bem como que o cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso**.

**Sequencial:** 46

**Subitem:** 2 DOS CARGOS 2.1. 27

**Argumentação:** Boa tarde! Gostaria de uma análise quanto a descrição do CARGO e SELEÇÃO PARA ESTUDO do concurso da Barra dos Coqueiros em Sergipe conforme edital [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/PREF\\_BARRA\\_COQUEIROS\\_20\\_SE/arquivos/ED\\_1\\_PREF\\_COQUE](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/PREF_BARRA_COQUEIROS_20_SE/arquivos/ED_1_PREF_COQUE)

IROS\_20\_ABERTURA.PDF uma vez que não parece fazer correlação. A seleção para estudo volta-se para o psicólogo escolar enquanto que o cargo não descreve isso. Seria possível ser avaliado pela Banca? CARGO 27: PSICÓLOGO REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: realizar atividades clínicas pertinentes e suas responsabilidades profissionais; apoiar as equipes de saúde da família na abordagem e no processo de trabalho referentes aos casos de transtornos mentais severos e persistentes, uso abusivo de álcool e outras drogas, pacientes egressos de internações psiquiátricas, pacientes atendidos no Centro de Apoio Psicossocial (CAPS), tentativas de suicídio, situações de violência intrafamiliar; discutir com as equipes de saúde da família os casos identificados que necessitem de ampliação clínica em relação à questões subjetivas; criar, em conjunto com as equipes de saúde da família, estratégias para abordar problemas vinculados à violência e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas, visando redução de danos e a melhoria da qualidade do cuidado dos grupos de maior vulnerabilidade; evitar práticas que levem aos procedimentos psiquiátricos e medicamentos, à psiquiatrização e à medicalização de situações individuais e sociais, comuns à vida cotidiana; fomentar ações que visem difusão de uma cultura de atenção não manicomial, diminuindo o preconceito e a segregação em relação à loucura; desenvolver ações de mobilização de recursos comunitários buscando constituir espaços de reabilitação psicossocial na comunidade, como oficinas comunitárias, destacando a relevância da articulação intersetorial – “conselhos tubulares associações de bairro, grupos de autoajuda; priorizar abordagens coletivas, identificando os grupos estratégicos para que a atenção em saúde mental se desenvolva nas unidades de saúde em outros espaços da comunidade; possibilitar a integração dos agentes redutores de danos aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família; ampliar o vínculo com as famílias, tornando-as parceiras no tratamento e buscando constituir redes de apoio e integração; comunicar imediatamente a chefia qualquer tipo de acidente de trabalho; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. CARGO 27: PSICÓLOGO PSICOLOGIA: 1 Teorias da aprendizagem: processo de ensino-aprendizagem, relação professor e aluno, bases psicológicas da aprendizagem. 1.1 Planejamento de ensino em seus elementos constitutivos: objetivos e conteúdos de ensino, métodos e técnicas, multimídia educativa e avaliação educacional. 1.2 Metodologia de projetos, interdisciplinaridade e globalização do conhecimento, análise de dificuldades, problemas e potencialidades no cotidiano escolar em sua relação com a sociedade concreta. 2 Educação continuada dos profissionais da escola: o trabalho do psicólogo com os professores e funcionários, planejamento de políticas educacionais. 2.1 Educação corporativa, educação à distância, projeto pedagógico. 3 Psicologia da aprendizagem: teorias da aprendizagem, princípios básicos do Behaviorismo e implicações educacionais, epistemologia genética de Jean Piaget, perspectiva sócio-interacionista de Vigotsky, a teoria da complexidade de Edgar Morin, a clínica psicanalítica da criança e do adolescente com dificuldades de aprendizagem. 4 Dificuldade de aprendizagem: o papel do psicólogo na identificação das causas de evasão e repetência na educação superior. 4.1 O fracasso escolar: abordagens atuais.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 47

**Subitem:** 27

**Argumentação:** Olá! Após ler o edital pude perceber que o conteúdo programático a ser estudado pelos candidatos às vagas de psicólogo não está de acordo com as suas atribuições (atividades) a serem desenvolvidas. o conteúdo que o edital pede para ser estudado é para psicologia escolar enquanto que as atividades a serem realizadas dizem respeito ao atendimento de famílias, pessoas com transtornos mentais graves, atendimento em CAPS e outras atividades que não estão contempladas no conteúdo programático. Att, Luiz Marcos

**Resposta:** Procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 48

**Subitem:** Guarda civil

**Argumentação:** Quero fazer

**Resposta:** improcedente. Não há argumentação a ser analisada.

**Sequencial:** 49

**Subitem:** 7.5

**Argumentação:** O item 7.5 afirma que os cargos de número 31,41 e 47 serão convocados para o teste de aptidão física, sendo que todo o restante do edital cita apenas o cargo 41-Guarda Civil para o citado teste. Desta forma, peço que retifiquem tal informação para esclarecimento de quem pretende prestar concurso para os cargos 31 ou 47. Agradeço a atenção.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 50

**Subitem:** 7.1.3

**Argumentação:** Com todo respeito, mas acredito que a banca se equivocou em colocar 30 questões para Conhecimentos Gerais e 10 para específico. Acredito que deva ser 10 para Conhecimentos Gerais e 30 para específico. Desde já agradeço

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 51

**Subitem:** Quero me candidatar para ensin

**Argumentação:** Quero fazer o concurso da Barra dos coqueiros para auxiliar de cozinha

**Resposta:** improcedente. Não há argumentação a ser analisada.

**Sequencial:** 52

**Subitem:** 14.2.2

**Argumentação:** os assuntos cobrados não condizem com o nível de escolaridade exigida no nível fundamental I, principalmente língua portuguesa

**Resposta:** improcedente. A prova será dimensionada, a partir dos conteúdos, para os diversos níveis de escolaridade exigidos dos candidatos.

**Sequencial:** 53

**Subitem:** 5.1 Referência bibliográfica

**Argumentação:** No CARGO 4: BIBLIOTECÁRIO. De acordo com a ABNT/CB-014 - Comitê Brasileiro de Informação e Documentação. A ABNT NBR 6032/1989 Abreviação de títulos de periódicos e publicações seriadas. Foi cancelada desde o dia 08 de janeiro de 2020, dessa maneira não satisfaz ao edital como assunto programático para tal cargo, porque segundo a ABNT/CB-014 Informação e Documentação o motivo do cancelamento foi: Esta Norma não está de acordo com as regras gramaticais vigentes. Portanto, o cancelamento dela já está em vigor e foi antes desse edital aqui citado. Logo, peço que revejam o item que descreve tal norma que é ela a NBR 6032/1988 Abreviação de títulos de periódicos e publicações seriadas. E está descrita no subitem 5.1. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=4243>

**Resposta:** improcedente. O edital não menciona NBR 6032, menciona a NBR 6023, que está em vigor.

**Sequencial:** 54

**Subitem:** 7/7.1.1

**Argumentação:** No edital item 7 no subitem 7.1.1 NÍVEL SUPERIOR (TODOS OS CARGOS) Os conhecimentos específicos, são aquelas matérias relacionadas à área de formação do candidato. Os candidatos têm de saber para terem bom desempenho na função por isso acho importante mudar a pontuação do conhecimento específico em relação aos outros conteúdos, outra coisa é em relação aos números de questões do específico que são poucas e ainda divide com conhecimentos pedagógicos que o conteúdo é muito abrangente sem contar que nos conhecimentos pedagógicos não abordou a lei da Educação a LDB e o ECA já que iremos trabalhar com crianças e adolescentes. Diante do exposto, solicito: que coloquem mais peso no conhecimento específico e inclua a LDB e ECA.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 55

**Subitem:** 10/10.3

**Argumentação:** A administração municipal lançou o edital de concurso público nº 01/2020, em 16 de abril de 2020, para preenchimento de diversos cargos no executivo. A seleção será composta de 2 (duas) fases, a saber: Prova objetiva, e Prova de Títulos. É exatamente na última fase item 10 subitem 10.3 que reside a intenção de macular os princípios constitucionais e da administração pública, em especial o da ISONOMIA. Na prova de Títulos o edital estabeleceu como um dos critérios de concessão de vantagem ao candidato o fator "experiência". E mais, o edital fixou o valor de 0,20 ponto para cada ano de experiência somando 1 ponto no total sendo que equivale 12,5% do valor total da prova e se o candidato tiver titulações essa pontuação aumentará podendo chegar a 25% do valor total da prova fazendo com quem não tem experiência fique para trás. Por fim, vale destacar que a fase de títulos só pode ter caráter classificatório, e o peso dos valores atribuídos não pode ser decisivo no resultado do concurso. Diante do exposto, solicito: a exclusão das alíneas D e E, bem como, a redução dos pontos das alíneas A, B e C, visto que apresenta desproporcionalidade e critérios descabidos em relação aos concursos públicos que a banca realiza.

**Resposta:** improcedente. A jurisprudência a respeito desse assunto consolidou que a avaliação de títulos pode representar até 20% da pontuação máxima de um concurso. Sendo assim, o edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE atende plenamente essa premissa.

**Sequencial:** 56

**Subitem:** 10/10.3

**Argumentação:** Na avaliação de títulos que chega 2,00 pontos, percebe-se que terá valor decisivo no resultado final do concurso, chegando a aumentar a pontuação do candidato em até 25% do que pode ser obtido na prova objetiva (8,00 pontos). As provas, e apenas elas, permitem inferir quão preparado o concorrente está. Os títulos, ainda que possam revelar experiências, a depender do que venha a ser reconhecido como título hábil em dado certame, não traduzem o mecanismo correto para a avaliação do mérito. Por fim, vale destacar que a fase de títulos só pode ter caráter classificatório, e o peso dos valores atribuídos não pode ser decisivo no resultado do concurso. Diante do exposto, solicito: a exclusão das alíneas D e E, bem como, a redução dos pontos das alíneas A, B e C, visto que apresenta desproporcionalidade em relação aos concursos públicos que a banca realiza.

**Resposta:** improcedente. A jurisprudência a respeito desse assunto consolidou que a avaliação de títulos pode representar até 20% da pontuação máxima de um concurso. Sendo assim, o edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE atende plenamente essa premissa.

**Sequencial:** 57

**Subitem:** 10/10.3

**Argumentação:** Na avaliação de títulos que chega 2,00 pontos, percebe-se que terá valor decisório no resultado final do concurso, chegando a aumentar a pontuação do candidato em até 25% do que pode ser obtido na prova objetiva (8,00 pontos). As provas, e apenas elas, permitem inferir quão preparado o concorrente está. Os títulos, ainda que possam revelar experiências, a depender do que venha a ser reconhecido como título hábil em dado certame, não traduzem o mecanismo correto para a avaliação do mérito. Por fim, vale destacar que a fase de títulos só pode ter caráter classificatório, e o peso dos valores atribuídos não pode ser decisivo no resultado do concurso. Diante do exposto, solicito: a exclusão das alíneas D e E, bem como, a redução dos pontos das alíneas A, B e C, visto que apresenta desproporcionalidade e critérios descabidos em relação aos concursos públicos que a banca realiza.

**Resposta:** improcedente. A jurisprudência a respeito desse assunto consolidou que a avaliação de títulos pode representar até 20% da pontuação máxima de um concurso. Sendo assim, o edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE atende plenamente essa premissa.

**Sequencial:** 58

**Subitem:** 2.2 Cargo 38: eletricista

**Argumentação:** O cargo de eletricista está com atribuições de encanador. O eletricista não é para fazer manutenções em redes hidráulicas, nem preventiva, nem corretiva, muito menos passar listas de materiais... Isso é atribuições de encanador.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 59

**Subitem:** 7.1 As fases do concurso estão

**Argumentação:** O quadro de questões diz o seguinte: (P1) Objetiva/ Conhecimentos gerais/ 30 questões. Conhecimentos gerais abrangem 4 disciplinas distintas( português, raciocínio lógico, legislação do município e realidade, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do município de Barra dos Coqueiros), logo se faz necessário a distribuição das questões como em outros concursos realizados pela Excelentíssima banca Cebraspe, onde o quadro de questões de conhecimentos básicos vem especificando o numero de questões para cada disciplina. Peço deferimento.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 60

**Subitem:** Conhecimentos gerais

**Argumentação:** Espero que, com esse edital consiga uma explicação adequada para concluir meus estudos .

**Resposta:** improcedente. Não há argumentação a ser analisada.

**Sequencial:** 61

**Subitem:** 2.1 nível superior -cargo 27 p

**Argumentação:** a descrição do cargo esta incongruente com o conteúdo que está no item 14..2.3 - cargo 27. O primeiro descreve atividades de um psicólogo do nasf ou até do Caps e no segundo item o conteúdo relaciona-se as atividades do psicólogo escolar ficando a dúvida onde ele irá atuar, como psicólogo da saúde ou escolar?

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 62

**Subitem:** 9.2

**Argumentação:** Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Organizadora do concurso da Barra dos Coqueiros SE, impugnação do presente edital, para questionar como será feito o teste de aptidão física para o cargo de Agente de Trânsito(31) e Salva Vidas(47), informado no item 7.5, tendo em vista que, no edital só consta informação de como será feito o TAF item 9.2 para o cargo de Guarda Municipal(41). Nestes termos pede deferimento.

**Resposta:** procedente. O subitem será retificado, pois não haverá TAF para os cargos 31 e 47 por ausência de previsão legal nesse sentido.

**Sequencial:** 63

**Subitem:** 7.5

**Argumentação:** Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Organizadora do concurso da Barra dos Coqueiros SE, eu Jéssica de Deus Souza RG 001.590.999, CPF 031.074.431-82, venho por meio desta, fazer a impugnação do presente edital, para questionar como será feito o teste de aptidão física para o cargo de Agente de Trânsito(31) e Salva Vidas(47), informado no item 7.5, tendo em vista que, no edital só consta informação de como será feito o TAF item 9.2, para o cargo de Guarda Municipal(41). Nestes termos pede deferimento.

**Resposta:** procedente. O subitem será retificado, pois não haverá TAF para os cargos 31 e 47 por ausência de previsão legal nesse sentido.

**Sequencial:** 64

**Subitem:** 7.2

**Argumentação:** A duração das provas de nível superior é menor que as provas de nível médio e fundamental sendo que todos os níveis tem o mesmo número de questões. É razoável dizer também que a complexidade de provas de nível superior sejam maiores que a de nível fundamental, demandando assim maior tempo para resolução daquelas.

**Resposta:** improcedente. O dimensionamento do tempo está adequado para todos os cargos.

**Sequencial:** 65

**Subitem:** 0

**Argumentação:** Concordo com todos os termos do edital

**Resposta:** Não há argumentação a ser analisada.

**Sequencial:** 66

**Subitem:** 2.0/2.1

**Argumentação:** Cargo 23: Professor de Educação Básica - Disciplina: Libras No Requisito pede diploma de conclusão de Licenciatura em Pedagogia, visto que em 2010 a UFSC formou sua primeira turma de Licenciatura em Letras Libras EAD e a segunda turma em 2012. No estado de Sergipe, o curso de Licenciatura em Letras Libras teve sua primeira turma formada no ano de 2018 pela Universidade Federal de Sergipe na modalidade presencial no Campus de São Cristóvão. Com isto, o estado de Sergipe tem profissionais habilitados para o cargo acima com a formação específica para este certame.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 67

**Subitem:** 2.1

**Argumentação:** Cargo 23: Professor de Educação Básica - Disciplina: Libras No Requisito pede diploma de conclusão de Licenciatura em Pedagogia, visto que em 2010 a UFSC formou sua primeira turma de Licenciatura em Letras Libras EAD e a segunda turma em 2012. Em Sergipe, o curso de Licenciatura em Letras Libras teve sua primeira turma formada no ano 2018 pela Universidade Federal de Sergipe, na modalidade presencial no Campus de São Cristóvão. Com isto, o estado de Sergipe tem profissionais habilitados para o cargo acima mencionado com a formação específica para este certame.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 68

**Subitem:** 1..2

**Argumentação:** Esse concurso é de responsabilidade da Cebraspe, portanto, somente a empresa poderá passar informações sobre ele. Acontece que, após uma live feita por uma empresa de Aracaju de um curso preparatório para concursos, várias informações foram dadas através do Prefeito da cidade, tirando dúvidas de candidatos como horário de prova, salários etc antes mesmo do edital sair. Isso fere um princípio constitucional da imparcialidade. Informações foram dadas de maneira privilegiadas para a dona dessa empresa, onde a mesma saiu repassando-as aos alunos antes mesmo do edital ser publicado no diário oficial do município. De fato, me senti mal, pensando que esse certame serviria apenas para privilegiar uma parcela de candidatos. Essa instituição fez o concurso de São Cristóvão de maneira memorável, exemplar, mas dessa vez não está ocorrendo o mesmo. Aguardo, sinceramente, providências pois sei que essa empresa é idônea e reconhecida no Brasil pela seriedade

**Resposta:** improcedente. Em respeito ao princípio da transparência e impessoalidade, todos os atos praticados pelo município foram disponibilizados no *Diário Oficial*, desde a contratação da banca examinadora quanto à publicação do edital, e o município está disponível para sanar dúvidas de qualquer cidadão.

**Sequencial:** 69

**Subitem:** 14.2.2.2

**Argumentação:** Não é comum cobrar raciocínio lógico para docentes, haja vista que esse teor de conteúdo servirá para fiscal de tributos, arquiteto, engenheiro e professor de matemática, o que não está sendo feito, generalizando esse conteúdo para todos os cargos. Se quiser medir um nível melhor de conteúdo, acrescentem uma dissertação para os cargos de docentes, já que esse sim pode medir, de fato, os nossos conhecimentos.

**Resposta:** improcedente. O conteúdo de raciocínio lógico é de âmbito geral. A definição dos conteúdos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 70

**Subitem:** 7.1.1

**Argumentação:** Não é comum cobrar apenas 10 questões para a parte específica, sendo que existem mais de 37 assuntos a serem estudados, segundo o edital, e ainda por cima não cobrar as legislações educacionais, haja vista que esses documentos norteiam a educação e nos dá uma boa base para sabermos o lugar e sua realidade econômica e social local.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 71

**Subitem:** Epidemia do vírus condv-19

**Argumentação:** Aos meu ver deveriam ampliar ambas as áreas para que possa suprir a demanda e quanto mais demorar mais vam se agravar.

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 72

**Subitem:** 4

**Argumentação:** Inconstitucionalidade da reserva de vaga para a mulher. A explícita discriminação de gênero encontrada no Edital, que delimita a participação das mulheres no concurso no cargo de Guarda-Civil Municipal. Deve ser obedecida a Constituição que veda distinção de qualquer natureza nos concursos públicos. Inciso I do artigo 5º da Constituição, in verbis: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da qual o Brasil é parte (Decreto 4.377/02). Em seu artigo 7º, os signatários comprometem-se a garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito das mulheres de ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais. Já em seu artigo 5º, comprometem-se a buscar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

**Resposta:** improcedente. O edital do concurso está de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 9/2020, de 8 de abril de 2020, no que tange ao percentual mínimo de vagas exclusivas ao sexo feminino para o ingresso na carreira da Guarda Municipal de Barra dos Coqueiros. Leia-se: “Parágrafo Único - **Será observado o percentual mínimo de cinco por cento de vagas exclusivas ao sexo feminino para ingresso na carreira da Guarda Municipal de Barra dos Coqueiros**”. (Grifou-se). Dessa forma, não há inconstitucionalidade alguma no certame, estando o edital de abertura de acordo com a legislação vigente.

**Sequencial:** 73

**Subitem:** item 2 CARGO: CARGO 23. PROFES

**Argumentação:** No edital diz que é necessário o certificado de nível superior em pedagogia, acrescido do certificado do Pró Libras. De acordo com a Lei 10.436 de 24 de abril de 2002, decreto 5.626 que trata da formação de professores de Libras que dispõe das seguintes informações: Capítulo III: Art. 4º a formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. O profissional pedagogo, não possui habilitação para o ensino de uma língua (LIBRAS), pois a Libras é uma Língua, com sua gramática, morfologia, sintaxe, como outra língua e para o ensino desta, é necessário a especialização adequada. Por lei, é a formação de licenciatura em Letras Libras que inclusive é ofertada pela Universidade Federal

de Sergipe que já possui vários profissionais formados, também existe essa formação descrita em diversas outras instituições particulares. O edital também faz referência ao PROLIBRAS, o último foi realizado em 2015 e não mais existe devido a fomentação e propagação dos cursos de licenciatura em Letras Libras em todo o território nacional. Consta nota de esclarecimento sobre esse conteúdo no sites da FENEIS/MEC/INEP. Na Portaria do MEC/INEP ao que se refere ao PROLIBRAS, o argumento é que o exame ocorresse periodicamente durante dez anos, 2005 até 2015 conforme está definido pelo Decreto nº- 5.626, de 22 de dezembro de 2005. No entanto, a Feneis compreende que após os dez anos o exame do PROLIBRAS ficará sob a responsabilidade das instituições de ensino superior que ofertam o curso superior de Letras Libras. Diante destas informações, solicito a esta renomada Instituição que faça a alteração no edital, para Formação em Letras Libras, ao invés de Pedagogia, e a retirada da exigência o PROLIBRAS, visto que já não existe. Desde já, agradeço a atenção dispensada. Agda Luzia da Silva Câmara

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 74

**Subitem:** 04.02

**Argumentação:** Desejo fazer esse concurso para crescer na minha vida profissional e pessoal.

**Resposta:** improcedente. Não há argumentação a ser analisada.

**Sequencial:** 75

**Subitem:** Cargo 17 - Professor de Ciênci

**Argumentação:** Bom dia! Considerando o cargo para professor de CIÊNCIAS, na qual diz que para assumir o mesmo, tem que ser um profissional com diploma de ciências biológicas ou ciências naturais. No caso, uma pessoa portador de diploma de licenciatura em QUÍMICA pode assumir o devido cargo? Pq a Química é ramo das ciências naturais.

**Resposta:** improcedente. Conforme o edital de abertura e a Portaria nº 91, de 8 de abril de 2020, a exigência para o Cargo de Professor de Ciências é profissional com curso superior de licenciatura plena em Ciências Biológica ou Ciências Naturais.

**Sequencial:** 76

**Subitem:** Cargo 39 página 77

**Argumentação:** Na parte de conteúdo para o cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária está citando o código sanitário estadual e não o código sanitário municipal que é o correto. Solicito correção do referido código.

**Resposta:** Procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 77

**Subitem:** 30

**Argumentação:** Guarda Municipal

**Resposta:** Improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 78

**Subitem:** 2.1

**Argumentação:** O requisito para professor de ciências do ensino fundamental tem que contemplar os cursos de ciências da natureza em geral uma vez que sou professor de ciências a 6 anos e formado em física licenciatura assim sendo que em varias prefeituras formada por bancas contempla as três áreas seja ela química, física e biologia cumprindo a nova base curricular comum que fragmenta os conteúdos por igual então diante desse pressuposto pede-se mudança da exigência do cargo de número 17 que

além de ciências naturais mencione licenciatura em física e em Química devido a nova base curricular fundamentada em análise de vários livros atualizado em 2020

**Resposta:** improcedente. Conforme o edital de abertura e a Portaria nº 91, de 8 de abril de 2020, para o Cargo de Professor de Ciências, o requisito é diploma de curso superior de licenciatura plena em Ciências Biológica ou Ciências Naturais.

**Sequencial:** 79

**Subitem:** 7999273452

**Argumentação:** tenho ensino fundamental 1 grau incompleto

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 80

**Subitem:** 2.1

**Argumentação:** Venho através deste manifestar impugnação no item 2.1 que discrimina as exigências para o candidato que deseja inscrever ao cargo de Auditor Fiscal do concurso da Prefeitura de Barra dos Coqueiros. O presente candidato realizou uma pesquisa no sitio da Câmara de vereadores de Barra dos Coqueiros e não obteve êxito no resultado sobre a publicação da lei de criação do cargo de Auditor Fiscal. Foi encontrado algumas leis que mencionavam a criação de vários cargos, a qual estava inserido o citado cargo de Auditor. As leis em nenhum momento mencionaram a exigência de formação escolar para ocupar o referido cargo. Diante do exposto, solicito que a organização desse concurso analise em que se deu a fundamentação para as exigências para formação em Direito, em Economia, em Administração ou em Ciências Contábeis. Caso exista a lei de criação do cargo de Auditor Fiscal deverá ser exigida no edital de publicação do concurso, a devida exigência de formação. Sem mais, registro minhas indagações para impugnação.

**Resposta:** improcedente. A fundamentação foi realizada na Portaria nº 91, de 8 de abril de 2020, outrossim, é de pleno múnus da Administração Pública exigir a qualificação dos seus profissionais.

**Sequencial:** 81

**Subitem:** 5.2.b

**Argumentação:** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE CONSIDERANDO que o item 5.2 "b" Afirma que: " enviar, via upload, a imagem legível do laudo médico, emitido no máximo nos 12 MESES ANTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL..... Acontece que os atos administrativos são pautados pelo princípio da legalidade, a exigência de prazo de validade do relatório médico com prazo máximo de 12 meses ANTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL NÃO tem previsão em lei municipal, afrontando os princípios da razoabilidade e da legalidade. Desse modo, o requerente defende que o prazo de validade do relatório seja estendido até o último dia das inscrições do presente edital, visto que a criação de obstáculo desarrazoado ao ingresso do portador de deficiência no serviço público pode ser considerado como ato discriminatório. Nestes termos, Pede o deferimento Carlos Feitosa

**Resposta:** improcedente. O laudo médico descrito na alínea "b" do subitem 5.2 não poderá ter data superior a 12 meses, considerando-se a data da publicação do edital de abertura do certame, conforme claramente especificado. Esclarece-se que o referido prazo começa a ser contado a partir da data expressa no próprio laudo.

Quanto à legalidade do subitem, o inciso IV do art. 3.º do Decreto 9.508/2018 estabelece a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de

deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, **sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.**

**Sequencial:** 82

**Subitem:** 14.2.3

**Argumentação:** No tópico "Cargo 27: PSICÓLOGO" do item 14.2.3 (DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ), todos os conteúdos nomeados para a área de PSICOLOGIA se referem ao contexto de Psicologia Escolar/Educacional. No entanto, na DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES deste mesmo cargo, constante no item 2.1 (DOS CARGOS - NÍVEL SUPERIOR), fala-se em "realizar atividades clínicas", apoiar e discutir com "equipes de saúde da família", entre outros conteúdos que remetem a uma atuação em Psicologia Clínica, nos contextos de Psicologia da Saúde, Atenção Básica e/ou Saúde Mental. Partindo do pressuposto de que a Descrição do item 2.1 esteja correta, acredito, portanto, que seja necessária uma retificação do tópico de Conhecimentos Específicos para o Cargo 27, no item 14.2.3 do edital, de modo que sejam todos alinhados, estabelecendo uma relação coerente entre os Conhecimentos Específicos avaliados na Prova Objetiva e as Atividades que serão futuramente desempenhadas. Ou, então, caso as vagas sejam para atuação dois contextos distintos, que o Cargo 27 seja desmembrado em dois, cada qual com sua Descrição própria e seus Conhecimentos Específicos previstos em edital separada e coerentemente.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 83

**Subitem:** 2.2 NÍVEL MÉDIO

**Argumentação:** Quanto ao requisito de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria AB para cargo 41: Guarda Civil Municipal, não sendo requisito para o cargo em questão. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem o concurso público veem insculpidos no art.37 da CF/88, com destaque à isonomia entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. Conforme LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal: I - nacionalidade brasileira; II - gozo dos direitos políticos; III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível médio completo de escolaridade; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital. Pode-se observar que em nenhum momento é citado na Lei Federal o requisito de habilitação, muito menos habilitação AB. Sendo observada em concursos de Guardas Municipais o mínimo habilitação B. Diante do exposto, REQUER a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência de habilitação AB para o cargo 41: Guarda Civil Municipal, visto que não é um requisito do cargo, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame. Nestes termos, pede Deferimento.

**Resposta:** improcedente. É sabido que o Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentado pela Lei nº 13.022/14, não dispõe como requisito para a investidura em cargo público na guarda municipal, ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria AB. Por outro lado, a referida lei, em seu art. 10, parágrafo único, permite que outros requisitos para a investidura no cargo supracitado sejam definidos. Dessa forma, com fundamento na Lei Complementar nº 009/2020, a qual tem como fulcro regulamentar o instituído na Lei Complementar nº 001/2005, a razão para a exigência da CNH, categoria AB, insculpida no edital do certame, subsiste, haja vista a previsão expressa deste requisito no art. 27, inciso VI, da LC nº 009/2020.

**Sequencial:** 84

**Subitem:** 14.2.2

**Argumentação:** É INADMISSÍVEL PARA O CARGO DE PROFESSOR TER RACIOCÍNIO LÓGICO. SENDO QUE EM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS NAO COBRAR :LDB, ECA,PNE, DCNS. QUAIS OS TIPOS DE PROFESSORES QUE IRAO INGRESSAR NESTE MUNICIPIO SEM DOMINIO DAS LEIS? SOLICITO QUE SEJA REVISTO, POIS AS LEIS EDUCACIONAIS QUE REJE NOSSA EDUCACAO É MUITO MAIS IMPORTANTE DO QUE QUALQUER RACIOCINIO LÓGICO. PECO A IMPUGNACAO DESTE EDITAL RETIRANDO RACIOCINIO LÓGICO E COLOCANDO AS LEIS.

**Resposta:** improcedente. O conteúdo de raciocínio lógico é de âmbito geral. A definição dos conteúdos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração pPlica.

**Sequencial:** 85

**Subitem:** 7.1.1

**Argumentação:** Sugiro a redistribuição dos pesos das provas.E ,se possível, que sejam revistos a distribuição das questões referentes a raciocino logico em detrimento dos conhecimentos específicos, bem como o acréscimo de LDB nos no conteúdo programático para todos os cargos de magistério

**Resposta:** improcedente. O conteúdo de raciocínio lógico é de âmbito geral. A definição dos conteúdos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 86

**Subitem:** 10.3

**Argumentação:** Ainda sobre a prova de títulos,sugiro que sejam considerados as pós graduações (especializações, mestrado e doutorados) tanto na área da educação (e temas afins) como na área especifica para todos os candidatos.

**Resposta:** improcedente. A descrição dos títulos acadêmicos no quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos já prevê que será considerada, para efeito de pontuação, a área que o candidato concorre.

**Sequencial:** 87

**Subitem:** 10

**Argumentação:** No que diz respeito a Prova de títulos,importante ressaltar que a mesma, que é prevista dentro da legislação educacional vigentes,não é componente direto da pontuação da prova, entrando assim como pontuação extra para aqueles que os possuem e que estiverem aptos.Como sugestão, seria interessante rever a distribuição da pontuação referente aos mesmos, visto que no edital publicado,equivale a 20% da nota final, e isso prejudicaria os que não preenchem os pre requisitos dessa etapa.No que tange a experiencia, ao meu ver poderia ser considerada, no entanto encaixando se nas possíveis alterações

**Resposta:** improcedente. A jurisprudência a respeito desse assunto consolidou que a avaliação de títulos pode representar até 20% da pontuação máxima de um concurso. Sendo assim, o edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE atende plenamente essa premissa.

**Sequencial:** 88

**Subitem: 2.2**

**Argumentação:** Cargo 30: Venho por meio deste solicitar a impugnação do Edital, para escolher o melhor candidato ao cargo de Agente de endemias, ao levar em consideração a importância dessa função para a sociedade. É imprescindível exigir experiência profissional e certificado de qualificação, visto que esses atributos contribuíram na execução da função. Desde já agradeço

**Resposta:** improcedente. É de pleno mérito da Administração Pública exigir a qualificação dos seus profissionais. Diante disso, o agente de endemias após aprovação e nomeação participará do curso de formação disponibilizado pelo município.

**Sequencial: 89****Subitem: 7.2 e 7.3**

**Argumentação:** No item 7.2: "as provas objetivas para os cargos de nível superior terão a duração de 2 horas e 30 minutos" enquanto que no item 7.3: "as provas objetivas para os cargos de nível médio e de nível fundamental terão a duração de 3 horas". Percebemos que há uma disparidade, pois o número total de questões que ambos os níveis têm que responder são 40 (de acordo com os itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3), não tendo justificativa para o nível superior ter menos 30 minutos para a realização das provas. Peço, encarecidamente, que o tempo de prova sejam equiparados.

**Resposta:** improcedente. O dimensionamento do tempo está adequado para todos os cargos.

**Sequencial: 90****Subitem: 10.3 / alíneas A, B, C**

**Argumentação:** Na Tabela do edital, para avaliação de títulos, é exigido o diploma em nível doutorado (alínea A), mestrado (alínea B), especialização (alínea C), todos na ÁREA a que concorre. Por experiência em avaliações de títulos de bancas pelo Brasil, inclusive no concurso 2019 da Prefeitura de São Cristóvão/SE avaliado por esta banca, percebi que a avaliação com base na área específica é muito restritiva e dá margem pra inúmeras interpretações parciais por parte dos avaliadores. Como exemplo, posso dizer que fui avaliada no concurso anteriormente mencionado, e meu título de Doutor em Arquitetura e Urbanismo não foi aceito para o cargo de professor de Arte, porém, se fizermos uma pesquisa, podemos constatar que Arquitetura é Arte, e está dentro do campo das artes visuais, sendo dimensão macroespacial daquela área. No entanto, meu recurso foi negado. Porém, uma candidata concorrente a mesma vaga que eu, foi aceita com mestrado em políticas públicas e cultura, esta é uma subárea da Arte, o mesmo que arquitetura. O título da candidata foi aceito, mas o meu não. Outros colegas candidatos desse concurso relataram o mesmo, que havia enviado doutorado em Educação, para o cargo de professor de Ciências, por exemplo, e não foi aceito nem com recurso, mas outro candidato para o mesmo cargo teve a especialização em educação em nível superior aceita e, portanto, pontuada. Em qual critério é avaliado positivamente uns e desfavoravelmente outros? Quando existem concursos públicos pra professor de universidade pública, o critério de área de conhecimento é baseado pela tabela de áreas de conhecimento da CAPES. Porém, nas bancas de concurso público de prefeitura, estado, etc, parece que a concordância ou não com a área depende muito do avaliador. Além disso, são inúmeros nomes e subáreas em cursos de pós-graduação stricto sensu e lato sensu no Brasil. Ao colocar no edital que tem que ser na área, retira-se a oportunidade de muitos que demoraram anos estudando, se especializando, como um doutorado em que passamos árduos 4 anos no mínimo estudando, isto é, o título que a pessoa tanto almejou não serve de nada, afinal, em um concurso. Por isso, peço, encarecidamente e se possível, que retirem essa exigência por área específica, e coloquem a exigência somente do diploma em doutorado, mestrado ou especialização. Se não for possível, que essa área seja

especificada em edital quanto a seu critério de avaliação e julgamento pra ser considerada da área. Ou que seja mais amplo esse critério de escolha.

**Resposta:** improcedente. Os títulos serão avaliados de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no edital de abertura do concurso. Ademais, o candidato, caso não concorde com a avaliação realizada, terá oportunidade de interpor recurso contra o resultado provisório na avaliação de títulos. Nessa oportunidade, terá oportunidade de, se for o caso, demonstrar o enquadramento de sua titulação dentro da área a que concorre.

**Sequencial:** 91

**Subitem:** 10.3

**Argumentação:** Considerando que as provas objetivas para os cargos de nível superior abrangerão no máximo 8,00 pontos; Considerando que a nota em cada questão das provas objetivas para os cargos de nível superior será igual a: 0,20 pontos, caso a resposta esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo; Considerando que o subitem 10.3 alínea E beneficia desproporcionalmente com até 1,00 ponto a quem está no mercado de trabalho frente a quem está iniciando ou ainda não teve a oportunidade do primeiro emprego; Considerando que 1,00 ponto equivale a cinco (5) questões da prova objetiva; Considerando que essa modalidade de prova de títulos, nessa proporcionalidade disposta pela banca, poderá gerar um tratamento que vai contra o princípio da isonomia preconizado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, caput. Considerando que o princípio da isonomia prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Portanto, por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, tendo por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Solicitamos, mui respeitosamente, a reconsideração da concessão de pontos a quem já exerce atividade docente, quem sabe a sua redução, para que possamos competir de modo mais isonômico, harmônico e justo.

**Resposta:** improcedente. A distribuição da pontuação no quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos respeita o equilíbrio que deve ser observada entre os títulos de cunho acadêmico com os relacionados à experiência profissional, considerando que ambos são relevantes para o exercício do cargo para o qual se pretende selecionar.

**Sequencial:** 92

**Subitem:** 2 e 2.1

**Argumentação:** No item exige diploma devidamente registrado de conclusão de nível superior de licenciatura plena dos cargos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23,24, 25, 26 de professor de educação básica. Segundo o ministério da educação e do Conselho Nacional de educação, através da resolução n.2 de 1 de julho de 2015 . Reconheceu por meio desta resolução a equivalência do certificado de conclusão de programa especial de formação pedagógica de docente à licenciatura plena . Um egresso de um curso de complementação pedagógica possui direitos equivalentes a uma licenciatura plena , portanto pode participar do certame . Assim, solicito que fosse incluído no edital o profissional com formação pedagógica específica nas áreas de conhecimentos específicas de cada cargo citado anteriormente. Pois, possuem os mesmos direitos de concorrer no certame . E não especifica no edital a possível participação desses profissionais da área de educação que tem o reconhecimento e direitos de acordo com o MEC na citada resolução.

**Resposta:** improcedente. É de pleno múnus da Administração Pública exigir a qualificação dos seus profissionais e em consonância com a Portaria nº 91, de 8 de abril de 2020, é exigido as especialidades cobrada no edital de abertura.

**Sequencial:** 93

**Subitem:** 7.1.1

**Argumentação:** Ilustríssimo Sr. Presidente da comissão organizadora do concurso da Prefeitura da Barra dos Coqueiros, no Edital em questão é notável que ocorreu mal distribuição das disciplinas, número de questões e peso das referidas disciplinas para o cargo de Professor da Educação Básica. Visto que a inclusão da disciplina Raciocínio Lógico é incoerente para o cargo citado, havendo inexistência das disciplinas de suma importância para o magistério: Lei de Diretrizes e Base - LDB; Plano Nacional de Educação - PNE e Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Diante do exposto, solicito deferimento da substituição dessas disciplinas.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 94

**Subitem:** 9.10.3

**Argumentação:** nunca existiu exame de natacao para guarda municipal , pela o que eu sei existe para salva vidae bombeiro civil

**Resposta:** improcedente. O teste de aptidão física consiste na realização de um conjunto de testes físicos que visam avaliar a capacidade do candidato para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades físicas necessárias ao desempenho do cargo. Nesse contexto, o teste de natação cumpre essa função. Por essa razão não há que se falar de sua exclusão do certame.

**Sequencial:** 95

**Subitem:** 2.2

**Argumentação:** O requisito para o cargo de Agente de Endemias e Comunitário de Saúde deverá ser retificado, uma vez que pela força de lei (11.350, Art. 6º, I) esses profissionais deverão residir na localidade de atuação.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 96

**Subitem:** 14.2.2

**Argumentação:** CONHECIMENTOS GERAIS PARA TODOS OS CARGOS é notório que os cargos de nível fundamental, médio e superior são completamente diferentes entre si, atribuições, métodos de trabalho e vencimentos, contudo o material cobrado de estudo é o mesmo? Solicito que retifiquem o item 14.2.2 para que em níveis diferenciados seja cobrado conhecimentos gerais específicos para o nível educacional, uma vez que um mesmo assunto de língua portuguesa não pode ser o mesmo para o cargo de professor e de merendeira. Sendo assim peço que modifiquem os assuntos conforme nível educacional.

**Resposta:** improcedente. A prova será dimensionada, a partir dos conteúdos, para os diversos níveis de escolaridade exigidos dos candidatos.

**Sequencial:** 97

**Subitem:** 2.3

**Argumentação:** As atribuições do cargo nº 58: Pedreiro está igual as atribuições do cargo nº 57, merendeira, sendo assim é motivo de retificação das atribuições do cargo 58: Pedreiro.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado para corrigir as atribuições do cargo.

**Sequencial:** 98

**Subitem:** 2 cargo 58

**Argumentação:** CARGO 58: PEDREIRO REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino fundamental, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: realizar serviço de preparação, guarda e distribuição de merenda escolar, serviços de higiene de estabelecimentos escolares, serviços iguais ou assemelhados em estádios e parques esportivos e culturais municipais e outras tarefas correlatas determinadas pela chefia imediata; receber e conferir a entrega da merenda pelos fornecedores e avisar a chefia imediata caso haja irregularidades; participar de cursos de capacitação; fazer a lista de merenda mensalmente (juntamente com nutricionista)Atribuições de para MERENDEIRO. Atribuições de um PEDREIRO são: ler os projetos arquitetônicos, estruturais, de fundações e instalações em geral; analisar e desenvolver medidas de traços para alvenaria de tijolo, concreto, pavimentação e revestimento e sua confecção; analisar e desenvolver medidas de área, volume, prumo, nível, esquadro e alinhamento; e conhecer o básico sobre o uso de equipamento de segurança. Deve-se retificar o cargo 58. Peço deferimento.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado para corrigir as atribuições do cargo.

**Sequencial:** 99

**Subitem:** 2. Dos cargos. cargo 38

**Argumentação:** Cargo 38 Eletricista, DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: instalar, conservar e fazer manutenções elétricas nos imóveis e espaços públicos municipais - próprios cedidos e ou locados - como: prédios, luminárias, quadros centrais de energia e semáforos. Instalar, conservar e fazer manutenções preventivas e corretivas da rede hidráulica, fazer levantamento dos materiais hidráulicos necessários para a realização dos serviços, efetuarem instalações ou modificações na rede, visando mantê-la em condições de uso. Algumas dessas atribuições são de um ENCANADOR, fora das verdadeiras atribuições de um ELETRICISTA DE NÍVEL TÉCNICO que faz: manutenção elétrica, preventiva e corretiva, a fim de manter máquinas, equipamentos, motores, painéis, rede elétrica de alta e baixa tensão, aparelhos e instalações em perfeitas condições de funcionamento além das citadas acima e outras atividades correlatas. Também no que tange ao requisito de escolaridade, prevê o curso de ensino médio e curso técnico em eletricidade, ou seja, um profissional qualificado de nível técnico, neste caso o Eletricista com curso técnico é um cargo de Eletrotécnico ou Técnico em Elétrica, portanto seu nível de escolaridade é equiparado aos demais técnicos no edital, devendo ter o mesmo nível de remuneração, ex: CARGO 51: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES: REMUNERAÇÃO: R\$ 1.233,10. JORNADA DE TRABALHO: 30 horas semanais. Comparado ao outro Técnico SEM isonomia salarial-- CARGO 38: ELETRICISTA(Eletrotécnico): REMUNERAÇÃO: R\$ 1.081,57.JORNADA DE TRABALHO: 30 horas semanais. Feri o princípio da isonomia. Peço deferimento.

**Resposta:** improcedente. A Lei Complementar nº 004, de 10 de março de 2020, estabelece o salário-base dos servidores efetivos do município de Barra dos Coqueiros, e o salário é coerente com a lei municipal.

**Sequencial:** 100

**Subitem:** 7.2

**Argumentação:** Acredito que a duração de tempo para ser junta deve ser também de 3 horas, como nos outros níveis. Obrigada pela atenção!

**Resposta:** improcedente. O dimensionamento do tempo de prova está adequado para todos os cargos.

**Sequencial:** 101

**Subitem:** 7.1.2

**Argumentação:** Sou também totalmente contra a prova de conhecimentos gerais ter maior o número de questões do que a prova de conhecimentos específicos. Acredito que deve ser igual ou maior o peso das questões. Obrigada pela atenção!

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 102

**Subitem:** Guarda vidas

**Argumentação:** Deveria ter mais vagas e um salário mais decente né.

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 103

**Subitem:** Nutrição

**Argumentação:** Nutrição deveria ter mais vagas e salário baixo de mais, poderia almentar o salário né prefeito.

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 104

**Subitem:** Salva vidas

**Argumentação:** Deveiar almentar um pouco mais ne o salário do guarda vidas ?

**Resposta:** improcedente. Argumentação não relacionada ao edital de abertura.

**Sequencial:** 105

**Subitem:** 4.1

**Argumentação:** Sou totalmente contra ao raciocínio lógico nas prova com peso igual ao das questões específicas.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 106

**Subitem:** 14.2.3

**Argumentação:** O item 14.2.3 aborda os conhecimentos específicos para os cargos de nível superior, no que se refere ao cargo 27: Psicólogo, traz conteúdo voltado área educacional, o processo de aprendizagem e os seus desdobramentos. Entretanto, no Item 2/subitem 2.1 do certame, descreve as atividades do psicólogo, constando a área da saúde, bem como trabalho interdisciplinar, NASF, CAPS, psicodiagnóstico e encaminhamentos possíveis, dentro dessa abordagem. Não existe nexos entre os itens supracitados, havendo discordância entre o serviço a ser realizado pelo profissional, e o exigido na teoria para a realização da prova.

**Resposta:** Procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 107

**Subitem:** 7.2

**Argumentação:** Considerando que as provas objetivas de nível superior estão organizadas em quarenta (40) questões objetivas do tipo múltipla escolha, com cinco (5) opções (A, B, C, D e E); Considerando que o cálculo multiplicativo de 40x5 é igual a 200, ou seja, que teremos que analisar duzentas alternativas da prova objetiva; Considerando que a renomada banca Cebraspe no edital Nº 1 de 19 de agosto de 2019, nos subitens 7.1 e 7.2, da Prefeitura de São Cristóvão, do concurso público para o provimento de vagas

no cargo de professor de educação básica, organizou a prova em cento e vinte (120) questões objetivas e disponibilizou 3 horas e 30 minutos; Considerando que no presente edital Nº 1/2020 - Prefeitura Barra dos Coqueiros - teremos duzentas alternativas para analisar em apenas 2 horas e 30 minutos, ou seja, 1 hora a menos comparado ao edital anteriormente citado; Solicitamos, data venia, a revisão do subitem 7.2 no sentido de conceder um tempo maior para a análise e resolução das duzentas alternativas embutidas nas quarenta questões que serão apresentadas na prova objetiva.

**Resposta:** improcedente. O dimensionamento do tempo de prova está adequado para todos os cargos.

**Sequencial:** 108

**Subitem:** 8.11 e 10.3

**Argumentação:** O peso das questões de nível superior específicas deveria ser maior que as demais pois é o que mais mostra como estamos preparados para exercer o cargo concorrido. A questão da prova de títulos ser desleal com quem não tem experiência pois em uma prova que vale 8 um ponto por tempo de experiência é uma desvantagem absurda, pois 1 equivale a 5 questões corretas.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 109

**Subitem:** Item: 02 dos Cargos/23

**Argumentação:** Prezados, Nos termos disposto no item 02 que trata sobre os cargos, tratando aqui especificamente do cargo 23 - Professor de Libras. (Edital nº 1 de 15 de abril de 2020). Venho respeitosamente através deste impugnar a formação exigida e atribuições referente ao cargo 23, conforme descrevo a seguir: O embasamento está na lei 10.436 de 24 de abril de 2002 decreto 5.626 que trata da formação de professores de Libras que dispõe das seguintes informações: Capítulo III: Art. 4º a formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. Todavia, no edital é exigido formação em pedagogia normal sendo que esse profissional não têm a habilitação para o ensino de um idioma (Libras). Durante a graduação de pedagogia normal o discente tem apenas uma disciplina básica que a carga horária é no máximo 60 horas sobre a língua, não dando a ele habilidades necessárias para essa função. Nesse caso, essa formação poderia ser em pedagogia bilíngue somente se a atuação fosse na educação infantil, daí admite-se o curso de graduação de pedagogia bilíngue em que Libras e Língua portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue desse profissional, mas a atuação mencionada no edital é para educação infantil, fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos). Nesse caso, o recomendado por lei é a formação de licenciatura em Letras Libras que inclusive é ofertada pela Universidade Federal de Sergipe que já possui vários profissionais formados, também existe essa formação descrita em diversas outras instituições particulares, entre elas, posso citar: O Centro Educacional Leonardo da Vinci - UNIASSELVI e o Centro Educacional Estácio de Sergipe - FASE. Sabendo disso, solicito alteração para formação em Letras Libras ao invés de pedagogia, conforme embasado, e ainda assim afirmo que o exame de proficiência que foi solicitado na formação anterior esse exame não existe mais, a última edição do PROLIBRAS foi realizada no ano de 2015 justamente devido a fomentação e propagação dos cursos de licenciatura em Letras Libras em todo o território nacional. Consta nota de esclarecimento sobre esse conteúdo no sites da FENEIS/MEC/INEP. Na Portaria do MEC/INEP ao que se refere ao PROLIBRAS, o argumento é que o exame ocorresse periodicamente durante dez anos, 2005 até 2015 conforme está definido pelo Decreto nº- 5.626, de 22 de dezembro de 2005. No entanto, a Feneis compreende que após os dez anos o exame

do PROLIBRAS ficará sob a responsabilidade das instituições de ensino superior que já ofertam o curso superior de Letras Libras, tendo esses profissionais as habilidades e competências para o ensino de Libras enquanto disciplina, sabendo diferenciar as metodologias de primeira e segunda língua L1/L2. Quanto as atribuições está muito confuso no edital principalmente quando aborda que o professor de Libras deverá executar o processo de elaboração do projeto político pedagógico da escola, isso seria papel do coordenador pedagógico escolar, necessário verificar tabela de atribuições de cada cargo, o professor pode até participar e opinar mas não que isso seja sua atribuição como foi descrito de maneira equivocada no edital (executar), a função dele é ministrar aulas de Língua Brasileira de Sinais como primeira e segunda Língua L1 e L2. Sabendo diferenciar essas metodologias, bem como: Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino. Finalizo solicitando que seja averiguado o número de vagas para uma possível ampliação, porque somente um professor de Libras para toda a instituição escolar ou para todo o município que possui várias escolas não dará conta de exercer suas atribuições aqui já mencionadas. Cargo 47: Salva- vida é solicitado somente certificado de conclusão de ensino médio, solicito que seja verificado porque uma pessoa que finaliza o ensino médio não tem aptidão para salvar vidas, o ideal é que fosse solicitado o ensino médio acrescido de: Curso profissionalizante ou técnico específico para a função. A profissão de Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; II) gozar de plena saúde física e mental; III) ter o 1º grau completo, pelo menos; IV) possuir curso técnico ou profissional específico para formação de Guarda-vidas. (Embasamento aconselhado pelas normas e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público PL LEI N.º 1.685 e Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático.

**Resposta:** improcedente. Os itens impugnados estão de acordo com a legislação vigente e com o Poder Discricionário da Administração Pública.

**Sequencial:** 110

**Subitem:** 2.2.1

**Argumentação:** O requisito para o cargo de Professor de Educação Básica, além de exigência de nível superior de licenciatura na área específica de cada disciplina deve contemplar também as licenciaturas concedidas a portadores de certificados de cursos de formação Pedagógica e Segunda Licenciaturas conforme a Resolução 02/2015 do Conselho Nacional de Educação que Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

**Resposta:** improcedente. É responsabilidade da Administração Pública exigir a qualificação dos seus profissionais, e em consonância com a Portaria nº 091, de 8 de abril de 2020, é exigido as especialidades cobrada no edital de abertura.

**Sequencial:** 111

**Subitem:** Item 2 Subitem 2.2

**Argumentação:** A presente impugnação refere-se, especificamente, ao requisito de ser possuidor da CNH categoria AB para concorrer ao cargo 41, Guarda Civil Municipal. Não há respaldo legal para essa previsão editalícia. A Lei Complementar nº 001/2005 que trata da criação da "Guarda Municipal" do Município de Barra dos Coqueiros, bem como no Estatuto Geral da Guardas Municipais, Lei 13.022/14, não preveem a limitação imposta pelo Edital do Certame. Disposição editalícia que contraria texto legal. Outrossim, a Lei 2.984 de 28/12/2001, Plano de Carreira do Guarda Municipal de Aracaju, bem como o Edital do último concurso municipal, não previram em seus textos o requisito de categoria AB para ser empossado no cargo de Guarda Civil Municipal. Decorre disso, a ausência de necessidade de ser possuidor dessa

categoria de CNH. Por último, importante elencar um dos existentes entendimentos jurisprudenciais (TJSP- Apelação APL 1000372-06.2019.8.26.0150) reconhecendo, por analogia, o direito líquido e certo do candidato no que tange a item de Edital que prevê determinados requisitos que não constam nos textos legais. Portanto, com base em toda fundamentação elencada, observa-se que, face a ausência de previsão legal para a referida exigência editalícia de CNH categoria AB, resta clara a ofensa ao princípio da isonomia e da impessoalidade, contantes na Constituição Federal de 1988. Devendo, portanto, ser retificado o referido item 2 subitem 2.2 , cargo 41 do presente Edital.

**Resposta:** improcedente. É sabido que o Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentado pela Lei nº 13.022/14, não dispõe como requisito para a investidura em cargo público na guarda municipal, ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria AB. Por outro lado, a referida lei, em seu art. 10, parágrafo único, permite que outros requisitos para a investidura no cargo supracitado sejam definidos. Dessa forma, com fundamento na Lei Complementar nº 009/2020, a qual tem como fulcro regulamentar o instituído na Lei Complementar nº 001/2005, a razão para a exigência da CNH, categoria AB, insculpida no edital do certame, subsiste, haja vista a previsão expressa deste requisito no art. 27, inciso VI, da LC nº 009/2020.

**Sequencial:** 112

**Subitem:** 2.2

**Argumentação:** Olá senhores. Aqui vai apenas uma observação: no item 2.2, cargo 29, de agente comunitário de saúde, está ausente a remuneração. Outra coisa: nos requisitos do cargo nada consta se o agente comunitário de saúde deve residir na área em que atua, conforme orientação do regulamento desta categoria. (vide lei numero 11.350 de 2006. Art 6º)

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 113

**Subitem:** 2.2, 2.3 e 14.2.2

**Argumentação:** Por gentileza solicito a retificação do edital para que seja alterada a escolaridade dos cargos de ajudante de pedreiro, auxiliar de creche, auxiliar de cozinha, encanador, porteiro e merendeira, vez que conforme página 19 da lei complementar de número 005 de 2020, publicada em 10 de março do corrente ano, mais conhecido como o plano de carreira dos servidores públicos de barra dos coqueiros, esses cargos têm como requisito o ensino fundamental incompleto. Solicito também a alteração da escolaridade dos cargos de agente de saúde, auxiliar de arquivo, auxiliar de biblioteca, cuidador escolar, eletricitista e salva-vidas para o ensino fundamental completo conforme página 20 da lei complementar de número 005 de 2020. Em seguida deve ser modificado o conteúdo referente as disciplinas de língua portuguesa e raciocínio logico quantitativo, porque não e razoável cobrar um mesmo assunto dessas disciplinas para os cargos de nível fundamental incompleto, fundamental completo, nível médio e nível superior.

**Resposta:** improcedente. A Lei Complementar nº 005, de 10 de março de 2020, não prevê a escolaridade mínima, prevê apenas o nível de escolaridade.

**Sequencial:** 114

**Subitem:** 14.2.2

**Argumentação:** Caríssimos, solicito a retirada da matéria de Raciocínio Lógico Quantitativo das provas de nível superior, podendo ser revertida essa supressão em mais conteúdo na parte de conhecimentos específicos de cada área, pois será e é de grande relevância esse tipo de conhecimento aos vários cargos pleiteados pelo referido edital. Corroborando com editais pretéritos, onde esse tipo de conteúdo

específico é de suma importância na aferição das habilidades supra citadas no edital de cada área destacada, que demanda apenas de dez questões para a mesma.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 115

**Subitem:** 14.2.3

**Argumentação:** Caríssimos, solicito que o peso dado as questões de conhecimentos da área específica de todos os cargos de nível superior seja maior que os de conhecimentos básicos, visto que, a jurisprudência em diversos e quase unânimes pleitos de concursos públicos, a parte que demanda conhecimento supra e vital seria de maior peso, trata-se de coerência para com a formação acadêmica adquirida. Outrossim, solicito o acréscimo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (lei 9.394/96), escopo da educação nacional, sendo o pleito referido a um concurso de educação, não seria de grande valia retirá-la.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 116

**Subitem:** 2.1 e 14.2.2

**Argumentação:** Nos cargos para o magisterio como se trata de uma carreira especifica que possui tanto estatuto como plano de carreira proprio, devera ser cobrado na prova conhecimento de legislaçao essas duas leis e nao cobrar o estatuto dos servidores publico que pertence ao restante do servidores.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 117

**Subitem:** 2.1.23

**Argumentação:** Solicito impugnação com relação a vaga de professor de Libras no qual foi solicitado pedagogia com proficiência. O que ocorre é que a prova de proficiência não está sendo mais realizada aqui em Sergipe . No estado já existem professores formados em Letras Libras (surdos e ouvintes) os quais estão habilitados com formação de ensino superior para o ensino de Libras.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 118

**Subitem:** 1.1.1

**Argumentação:** SDS. 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe). O item acima não contempla todas as áreas essenciais para o fomento básico do quadro de saúde básica. Necessitando de cirurgião-dentista e auxiliar de saúde bucal. tendo em vista as necessidades da população local. No próprio edital faz menção que é necessário: "torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental e para o ingresso no curso de formação da guarda civil municipal do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE." Logo, segundo PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes, e dá outras providências, considerando: 3.4 - Tipos de Equipes: 1 - Equipe de Saúde da Família (eSF): É a estratégia prioritária de atenção à saúde e visa à reorganização da Atenção Básica no país, de acordo com os preceitos do SUS. É considerada como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica, por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de ampliar a resolutividade e impactar na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade. Composta no mínimo por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família; auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS). Podendo fazer parte da equipe o agente de combate às endemias (ACE) e os profissionais de saúde bucal: cirurgião-dentista, preferencialmente especialista em saúde da família, e auxiliar ou técnico em saúde bucal. 3.6 - ESPECIFICIDADES DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA A eSFR será formada por equipe multiprofissional composta por, no mínimo: 1 (um) médico, preferencialmente da especialidade de Família e Comunidade, 1 (um) enfermeiro, preferencialmente especialista em Saúde da Família e 1 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, o ACS e ACE e os profissionais de saúde bucal: 1 (um) cirurgião dentista, preferencialmente especialista em saúde da família e 1 (um) técnico ou auxiliar em saúde bucal. Assim, segundo os itens acima, é indubitável, a necessidade de acréscimo das áreas de cirurgião-dentista e auxiliar em saúde bucal ao menos para o quadro de cadastro de reserva, visando assegurar o bem estar e qualidade de vida da população. desde já grato pela atenção.

**Resposta:** improcedente. A Administração Pública tem o pleno múnus para decidir sobre os cargos que devem ser preenchidos por concurso público. Diante disso, o município entende pela não abertura de vagas apenas para cadastro reserva.

**Sequencial:** 119

**Subitem:** 2

**Argumentação:** Os requisitos que pedem estão errados, professor de Libras: profissional formado em Letras Libras, tem Lei e Decreto sobre a disciplina de Libras deve ser ministrado por graduado em Letras Libras Licenciatura plena, veja também o edital da SEAD PSS Libras de 2019, requisitos e formação acadêmica. Desta forma, solicito por meio deste a correção do presente Edital de forma que atenda a legislação vigente no tocante a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências e ao Decreto nº 5.626, 22 de dezembro de 2005, em especial ao capítulo III, sendo desta forma incluído para o cargo de professor de Libras a prioridade para pessoas surdas, caso não tiver inscritos, podem as pessoas ouvintes concorrer a vaga. Segue anexo o trecho do Decreto nº 5.625/2015 ao qual faço referência e que está disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.html> Grato. Obrigado pela atenção. Aracaju, 17 a de abril de 2020

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 120

**Subitem:** 2

**Argumentação:** Os requisitos que pedem estão errados, professor de Libras: profissional formado em Letras Libras, tem Lei e Decreto sobre as disciplinas de Libras ser ministrado por graduado em Letras Libras Licenciatura plena, veja também o edital da SEAD PSS Libras de 2019, requisitos e formação acadêmica. Desta forma, solicito por meio deste a correção do presente Edital de forma que atenda a legislação vigente no tocante a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências e ao Decreto nº 5.626, 22 de dezembro de 2005, em especial ao capítulo III, sendo desta forma incluído para o cargo de professor de Libras a prioridade para pessoas

surdas, caso não tiver inscritos, podem as pessoas ouvintes concorrer a vaga. Segue anexo o trecho do Decreto nº 5.625/2015 ao qual faço referência e que está disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.html> Grata. Obrigada pela atenção. Aracaju, 17 a de abril de 2020. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS Art. 4 o A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput. Art. 5 o A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue. § 1 o Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngue, referida no caput. § 2 o As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 121

**Subitem:** 7.1.1 NÍVEL SUPERIOR (TODOS OS

**Argumentação:** Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Concurso de Barra Dos Coqueiros, no edital em questão é notável a má distribuição de disciplinas, números de questões e peso de disciplinas para o cargo de Professor de Educação Básica, Visto que a inclusão da disciplina raciocínio lógico para o cargo de professor é incoerente e ilógico. A falta da Lei nº 9.394 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LEI Nº 13.005/2014 Plano Nacional da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente é inadmissível em um concurso para o cargo de Professor de Educação Básica.

**Resposta:** improcedente. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 122

**Subitem:** CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO

**Argumentação:** Ilustríssima banca examinadora, o objeto deste recurso deve-se contra a aplicação de questões de RACIOCÍNIO LÓGICO QUANTITATIVO para o cargo de CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA “ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO PEDAGOGIA. O Parecer no 252, de 1969, definiu a estrutura curricular do curso de pedagogia com a promulgação da LDB de 1996. A resolução normativa que acompanha o parecer estabelece com mais precisão a função desse curso: formar professores para o ensino Normal e especialistas para as atividades de orientação, administração, supervisão e inspeção no âmbito das escolas e dos sistemas escolares. Permite também ao licenciado exercer o magistério nas séries iniciais, dentro da habilitação para o ensino Normal. Isto é, não se previu uma habilitação específica de conhecimento em RACIOCÍNIO LÓGICO para se lecionar nas séries iniciais. A formação é especialmente voltada para a profissionalidade docente e para a construção da identidade do professor. Experiências bem-sucedidas especialmente as realizadas em alguns cursos de pedagogia mostram que os cursos que se voltaram para tematizar a formação e o exercício da docência como objeto de formação e prática podem se constituir em espaços mais férteis na produção de conhecimento e mais comprometidos com a prática social da docência; “ Considera a prática social concreta da educação como objeto de reflexão/formação; “ Considera a visão de totalidade do processo escolar/educacional

e social; As investigações recentes sobre formação de professores apontam como questão essencial o fato de que os professores desempenham uma atividade teórico-prática. É difícil pensar na possibilidade de educar fora de uma situação concreta e de uma realidade definida. A profissão de professor precisa combinar sistematicamente elementos teóricos com situações práticas reais. Por essa razão, ao se pensar um currículo de formação, a ênfase na prática como atividade formadora aparece, à primeira vista, como exercício formativo para o futuro professor. Entretanto, em termos mais amplos, é um dos aspectos centrais na formação do professor, em razão do que traz consequências decisivas para a formação profissional, já que o pedagogo na sua formação não contempla estudos específicos de raciocínio lógico. Devemos levar em consideração a práxis pedagógica na sua atualidade. Atualmente, em boa parte dos cursos de licenciatura, a aproximação do futuro professor à realidade escolar acontece após ele ter passado pela formação "teórica", tanto na disciplina específica como nas disciplinas pedagógicas. Desde o ingresso dos alunos no curso, é preciso integrar os conteúdos das disciplinas em situações da prática que coloquem problemas aos futuros professores e lhes possibilitem experimentar soluções. Isso significa ter a prática, ao longo do curso, como referente direto para contrastar seus estudos e formar seus próprios conhecimentos e convicções a respeito. Significa, também, a articulação entre formação inicial e formação continuada. Por um lado, a formação inicial estaria estreitamente vinculada aos contextos de trabalho, possibilitando pensar no que herdamos da antiga e nova prática pedagógicas. Pedido de impugnação enviado dia 17 de abril de 2020 as 11h:30m

**Resposta:** improcedente. O conteúdo de raciocínio lógico encontra-se no âmbito dos conhecimentos gerais que se julgam necessários. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 123

**Subitem:** EDITAL Nº 1/2020 – PREFEITURA

**Argumentação:** Bom dia. Necessito ter acesso ao Edital deste concurso para começar a estudar e me dedicar. Obrigada.

**Resposta:** improcedente. Não há argumentação a ser analisada.

**Sequencial:** 124

**Subitem:** 14.2.3/ Cargo 16/ Arte: 1

**Argumentação:** Encarecidamente, solicito uma reformulação ou supressão total do subitem 1 do conteúdo de ARTE, que diz o seguinte: "A arte na Educação para todos" LDB/PCN/RCB." Nos últimos concursos de magistério aplicados pela CESPE/CEBRASPE, quando tem o cargo de professor de Arte, grande parte do conteúdo programático específico se repete, como no concurso da SEDUC/CE e SEDUC/AL, e da PREFEITURA de São Cristóvão/SE. Tal conteúdo supracitado entre aspas fazia sentido anos atrás, mas já se encontra parcialmente defasado, uma vez que: os PCNs já foram substituídos pela BNCC, pois esta renovou os PCNs e dita atualmente os parâmetros curriculares da Educação no Brasil; o RCB, que acreditamos que seja o REFERENCIAL NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, produzido na mesma época dos PCNs, encontra-se defasado e foi substituído pela BNCC, caso seja o Referencial Nacional, porque não encontrei documento oficial da educação brasileira com a sigla RCB. Inclusive, para o cargo de professor de educação infantil, que seria o mais interessado no REFERENCIAL, não cobram essa lei RCB, porque deveriam cobrar de Arte? E cobrar PCNs, RCB e LDB para o cargo de Arte e não cobrar para os demais cargos de magistério é algo recorrente e desproporcional. Para todos os demais cargos de magistério, sempre cobram o conteúdo da licenciatura e a BNCC, mas Arte sempre tem as 3 leis já mencionadas, sendo duas em desuso, a BNCC, todo o conteúdo de quatro licenciaturas de Arte (dança, música, teatro e artes visuais) e ainda o histórico e o ensino aprendido de Arte no Brasil. Assim, acreditamos que o conteúdo da disciplina Arte é muito mais extenso do que os demais cargos de

magistério. Por isso, peço que desconsiderem pelo menos o subitem 1 do conteúdo programático de Arte.

**Resposta:** Procedente. O edital será retificado.

**Sequencial:** 125

**Subitem:** 14.2.2 Raciocínio Lógico

**Argumentação:** Encarecidamente, solicito a retirada da exigência do conteúdo Raciocínio lógico para todos os cargos de professor de educação básica, tendo em vista que tal conhecimento não é normalmente cobrado em concursos de magistério, e não tem usabilidade diária na prática docente.

**Resposta:** improcedente. O conteúdo de raciocínio lógico encontra-se no âmbito dos conhecimentos gerais que se julgam necessários. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

**Sequencial:** 126

**Subitem:** CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO

**Argumentação:** Ilustríssima banca examinadora, o objeto deste recurso deve-se contra a aplicação de questões de RACIOCÍNIO LÓGICO QUANTITATIVO para o cargo de CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO PEDAGOGIA. Baseado nos seguintes exposto: A discussão sobre a identidade do curso de pedagogia, que remonta aos pareceres de Valnir Chagas na condição de membro do antigo Conselho Federal de Educação, é retomada nos encontros do Comitê Nacional Pró-formação do Educador, mais tarde transformada em Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação, e é bastante recorrente para pesquisadores da área. Estes já apontavam, em meados dos anos 80, a necessidade de se superar a fragmentação das habilitações no espaço escolar, propondo a superação das habilitações e especializações pela valorização do pedagogo escolar: (...) a posição que temos assumido é a de que a escola pública necessita de um profissional denominado pedagogo, pois entendemos que o fazer pedagógico, que ultrapassa a sala de aula e a determina, configura-se como essencial na busca de novas formas de organizar a escola para que esta seja efetivamente democrática. A tentativa que temos feito é a de avançar da defesa corporativista dos especialistas para a necessidade política do pedagogo, no processo de democratização da escolaridade. (Pimenta 1988) O curso de pedagogia – sem entrar agora no mérito de sua função, isto é, de formar professores ou especialistas ou ambos – pouco se alterou em relação à Resolução no 252/69. Experiências alternativas foram tentadas em algumas instituições e o antigo CFE expediu alguns pareceres sobre "currículos experimentais", mas nenhum deles, a rigor, apresenta algo realmente inovador. Possíveis "novidades" no chamado "curso de pedagogia" seriam, por exemplo, a atribuição, ao lado de outras, da formação em nível superior de professores para as séries iniciais do Ensino Fundamental, supressão das habilitações (administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar etc.) e alterações na denominação de algumas disciplinas. Alterações geralmente inócuas, pois na maior parte dos casos foi mantida a prática da grade curricular e os mesmos conteúdos das antigas disciplinas, por exemplo, Organização do trabalho pedagógico manteve o conteúdo da anterior Administração escolar. O curso de pedagogia destinar-se-á à formação de profissionais interessados em estudos do campo teórico-investigativo da educação e no exercício técnico-profissional como pedagogos no sistema de ensino, nas escolas e em outras instituições educacionais, inclusive as não-escolares. Os cursos de formação de professores e os programas mencionados, abrangendo todos os níveis da educação básica, serão realizados num Centro de Formação, Pesquisa e Desenvolvimento Profissional de Professores – CFPD, que integrará a estrutura organizacional das faculdades de educação e destinar-se-á à formação de professores para a educação básica, da educação infantil A LDB no 9.394/96, em seu art. 62, estabelece como regra que a formação dos docentes para a educação fundamental e para a

educação infantil far-se-á em nível superior. A elevação da formação docente em nível superior, reivindicação antiga dos educadores em nosso país e já consolidada em grande parte dos países desenvolvidos, fica assim contemplada. No mesmo art. 62, no entanto, admite-se como formação mínima para as séries iniciais e para a educação infantil, "a oferecida em nível médio, na modalidade Normal". Nesse caso, em nada superaria a situação historicamente vivida em relação à habilitação específica do magistério. Por outro lado, as disposições transitórias da referida lei (Título IX, art. 87, parágrafo 4o) determinam que, até o final da Década da Educação (2007), "somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço". Incorpora-se, dessa forma, avanço mundialmente consolidado de formação docente em nível superior. A LDB institui, também, a possibilidade de que a formação dos professores para todos os níveis de escolaridade ocorra nos Institutos Superiores de Educação, não necessariamente universitários. Recurso enviado dia 17 de abril de 2020 as 10h:58

**Resposta:** improcedente. O conteúdo de raciocínio lógico encontra-se no âmbito dos conhecimentos gerais que se julgam necessários. A definição dos conteúdos e dos aspectos da avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Brasília, 15 de maio de 2020.